

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

SENTENÇA DE 30 DE JUNHO DE 2022 **(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No Caso Sales Pimenta Vs. Brasil,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “este Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes e Juízas*:

Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-Presidente;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Nancy Hernández López, Juíza;
Verónica Gómez, Juíza, e
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada também “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado também “o Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da tramitação do presente caso e tampouco da deliberação e assinatura desta Sentença, conforme o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	5
III COMPETÊNCIA	7
IV	7
EXCEÇÕES PRELIMINARES	7
A. <i>INCOMPETÊNCIA RATIONE TEMPORIS QUANTO AOS FATOS ANTERIORES À DATA DE RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DA CORTE</i> 7	
A.1. <i>Alegações das partes e da Comissão</i>	7
A.2. <i>Considerações da Corte</i>	8
B. <i>EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS</i>	9
B.1. <i>Alegações das partes e da Comissão</i>	9
B.2. <i>Considerações da Corte</i>	9
C. <i>INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SUBSIDIARIEDADE (EXCEÇÃO DA QUARTA INSTÂNCIA)</i> 10	
C.1. <i>Alegações das partes e da Comissão</i>	10
C.2. <i>Considerações da Corte</i>	10
V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	11
VI PROVA	11
A. <i>ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL</i>	11
B. <i>ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL</i>	12
VII FATOS	13
A. <i>CONTEXTO DE VIOLÊNCIA E IMPUNIDADE RELACIONADO À LUTA PELA TERRA NO BRASIL</i>	13
B. <i>ANTECEDENTES</i>	16
B.1. <i>SOBRE GABRIEL SALES PIMENTA</i>	16
B.2. <i>O DESPEJO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAU SECO E A AÇÃO PATROCINADA POR GABRIEL SALES PIMENTA</i>	17
B.3. <i>AS AMEAÇAS CONTRA OS TRABALHADORES RURAIS E CONTRA GABRIEL SALES PIMENTA</i>	17
B.4. <i>A MORTE DE GABRIEL SALES PIMENTA E A INVESTIGAÇÃO POLICIAL</i>	18
B.5. <i>O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO PENAL ATÉ EM 10 DE DEZEMBRO DE 1998</i>	19
C. <i>FATOS AUTÔNOMOS POSTERIORES AO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE</i>	20
C.1. <i>FATOS AUTÔNOMOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL COM POSTERIORIDADE A 10 DE DEZEMBRO DE 1998</i>	20
C.2. <i>MEDIDAS ADICIONAIS INTERPOSTAS PELOS FAMILIARES DE GABRIEL SALES PIMENTA</i>	22
VIII MÉRITO	23
VIII-1	24
DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DIREITO À VERDADE, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA	24
A. Argumentos das partes e da Comissão	24
B. Considerações da Corte	26
b.1 <i>Devida diligência no processo penal</i>	28
b.2 <i>Prazo razoável</i>	32
b.3 <i>Direito à verdade</i>	34
b.4 <i>Conclusão</i>	35
VIII-2	35
DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL,	35
EM RELAÇÃO AO DEVER DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS	35
A. <i>ARGUMENTOS DAS PARTES E DA COMISSÃO</i>	35
B. <i>CONSIDERAÇÕES DA CORTE</i>	36
IX REPARAÇÕES	38
A. <i>PARTE LESADA</i>	39
B. <i>OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS FATOS E IDENTIFICAR, JULGAR E, SE FOR O CASO, PUNIR OS RESPONSÁVEIS</i>	39

C.	MEDIDA DE REABILITAÇÃO	40
D.	MEDIDAS DE SATISFAÇÃO	41
E.	GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO.....	44
F.	INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS	50
G.	CUSTAS E GASTOS	51
H.	MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS	53
X PONTOS RESOLUTIVOS		54

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 4 de dezembro de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada também “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “Gabriel Sales Pimenta” contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “o Estado” ou “Brasil”). Segundo a Comissão, a controvérsia se refere à alegada responsabilidade internacional do Brasil pela suposta situação de impunidade em que se encontrariam os fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá. Devido ao seu trabalho, a suposta vítima teria recebido várias ameaças de morte e teria solicitado proteção estatal em várias ocasiões junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém, no Estado do Pará. Finalmente, teria sido morto em 18 de julho de 1982. De acordo com a Comissão, essa morte teria ocorrido em um contexto de violência relacionada às demandas por terra e reforma agrária no Brasil. A Comissão concluiu que a investigação dos fatos relacionados à morte de Gabriel Sales Pimenta, concluída em 2006 com uma decisão que declarou a prescrição, esteve marcada por omissões do Estado. A Comissão estabeleceu que as autoridades não atuaram com a devida diligência ou dentro de um prazo razoável. Também concluiu que o Brasil violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Em consequência, a Comissão asseverou que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações previstas em seu artigo 1.1, em detrimento dos familiares de Gabriel Sales Pimenta identificados no Relatório de Mérito nº 144/19 (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 144/19”).

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição Inicial.* – Em 9 de novembro de 2006, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram a petição inicial à Comissão.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* – Em 17 de outubro de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 73/08, que foi notificado às partes em 15 de dezembro de 2008.
- c) *Relatório de Mérito.* – Em 28 de setembro de 2019, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito, em que chegou a uma série de conclusões e formulou diversas recomendações ao Estado.
- d) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 4 de dezembro de 2019, com um prazo de dois meses para que informasse sobre o cumprimento das recomendações formuladas. A Comissão concedeu três extensões de prazo ao Estado. Em 20 de novembro de 2020, o Brasil solicitou uma quarta prorrogação de prazo. Ao avaliar esse pedido, a Comissão afirmou que, apesar do transcurso de quase um ano desde a notificação do Relatório de Mérito, o Estado tinha afirmado que a reabertura da investigação criminal seria inviável e que ainda não havia apresentado uma proposta de indenização concreta, de modo que a Comissão não vislumbrava o cumprimento das recomendações e tampouco avanços substantivos nesse sentido.

3. *Submissão à Corte.* – Em 4 de dezembro de 2020, a Comissão submeteu à Corte “os fatos que começaram ou continuaram ocorrendo posteriormente” à data de ratificação da Convenção Americana por parte do Brasil, conforme assinalou, “levando em consideração a necessidade de obtenção de justiça e reparação para as [supostas] vítimas”.¹ Este Tribunal nota com preocupação

¹ A Comissão designou como delegado perante a Corte o então Presidente da Comissão, o Comissário Joel Hernández, e designou como assessores jurídicos a então Secretária-Executiva Adjunta, Marisol Blanchard Vera, e o atual Secretário-Executivo Adjunto, Jorge Meza Flores.

que, entre a apresentação da petição inicial à Comissão e a submissão do caso à Corte, transcorreram mais de 14 anos.

4. *Solicitações da Comissão.* – Com base no que foi previamente exposto, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pelas violações indicadas no Relatório de Mérito que são posteriores ao 10 de dezembro de 1998 (par. 1 *supra*). Adicionalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação (Capítulo IX *infra*).

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A submissão do caso foi notificada ao Estado² e à representação das supostas vítimas³ (doravante denominados “os representantes”), mediante comunicações de 9 de fevereiro de 2021.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 12 de abril de 2021, os representantes apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”). Concordaram com as considerações expostas pela Comissão em seu Relatório de Mérito e alegaram que aprofundariam aspectos relacionados às determinações de fato, a fim de “esclarecer ou explicar” as afirmações contidas no Relatório de Mérito. Adicionalmente, solicitaram que seja declarada a responsabilidade internacional do Estado pela violação ao direito à verdade, em detrimento da família de Gabriel Sales Pimenta e da “sociedade brasileira como um todo”, de acordo com os artigos 8, 11, 13 e 25 da Convenção Americana. Além disso, as supostas vítimas solicitaram, através de sua representação, fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência da Corte” ou “Fundo”).

7. *Escrito de exceções preliminares e de contestação.* – Em 4 de agosto de 2021, o Estado apresentou seu escrito de contestação ao Relatório de Mérito, e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). Nesse escrito, o Brasil interpôs três exceções preliminares e se opôs às violações alegadas. Além disso, se opôs às medidas de reparação propostas pelos representantes e pela Comissão.

8. *Observações às exceções preliminares.* – Mediante escritos de 25 de outubro de 2021, a Comissão e os representantes, respectivamente, apresentaram suas observações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

9. *Audiência Pública.* – Mediante Resolução de 17 de fevereiro de 2022, a Presidência da Corte convocou às partes e à Comissão a uma audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais

² Mediante comunicação de 11 de março de 2021, o Estado designou como agentes as senhoras e os senhores Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil em San José; Ministro João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do Ministério de Relações Exteriores (doravante denominado “MRE”); Ministro Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Ricardo Edgard Rolf Lima Bernhard, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Daniel Leão Sousa, Assessor da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretaria Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Chefe do Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em San José; Homero Andretta Junior, Tonny Teixeira de Lima, Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Dickson Argenta de Souza, Taiz Marrão Batista da Costa, Advogados/as da União; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (doravante denominado “MMFDH”); Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH, e João Pedro Ribeiro Sampaio de Arruda Câmara, Diretor da Câmara de Conciliação Agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

³ Os representantes das supostas vítimas são a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

mérito, reparações e custas.⁴ A audiência pública foi celebrada em 22 e 23 de março de 2022, de forma virtual, durante o 147º Período Ordinário de Sessões da Corte.⁵

10. *Amici Curiae*. – O Tribunal recebeu oito memoriais de *amicus curiae*, apresentados por: 1) Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Clínica de Direitos Fundamentais e Transparência da Universidade Federal de Juiz de Fora;⁶ 2) Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará e Defensoria Pública do Estado do Pará;⁷ 3) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Centro de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná;⁸ 4) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;⁹ 5) Sindicato dos Advogados do Estado de Minas Gerais (SINAD MG);¹⁰ 6) Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas;¹¹ 7) Associação

⁴ Cf. *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Convocação de audiência pública*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de fevereiro de 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/sales_pimenta_17_02_22_por.pdf.

⁵ Compareceram à audiência: a) pela Comissão: Julissa Mantilla Falcón, Presidenta; Marisol Blanchard, então Secretária-Executiva Adjunta; Jorge Meza Flores, atual Secretário-Executivo Adjunto, e Analía Banfi Vique, assessora; b) pelos representantes: Andréia Aparecida Silvério dos Santos e José Batista Gonçalves Afonso, da Comissão Pastoral da Terra, e Viviana Kristicevic, Gisela de León, Helena Rocha e Lucas Arnaud, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e c) pelo Estado: Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil na Costa Rica e Chefe da delegação; João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do MRE; José Armando Zema de Resende, Ministro da Embaixada do Brasil em San José; Bruna Vieira de Paula, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Secretário da Embaixada do Brasil em San José; Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará; Tonny Teixeira de Lima e Taiz Marrão Batista da Costa, Advogados da União; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Tatiana Leite Lopes Romani, Assessora da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais de MMFDH; Aline Albuquerque Sant' Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do MMFDH, e João Pedro Ribeiro Sampaio de Arruda, Diretor da Câmara de Conciliação Agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

⁶ O memorial foi assinado por Siddharta Legale, Thainá Mamede, Bruno Stigert, Carolina Cyrillo, Danilo Sardinha, Giovanna Barbastefano, Isadora Merli, Vanessa Guimarães dos Santos, Thiago Castro, Júlia Oliveira Pessôa, Maria Eduarda Gualberto Vieira, Letícia Gabriella Costa Corrêa, Gabriel Angelo Costa Corrêa, Gabrielley Custódia Alves Mascarenhas, Iris Campos Nogueira, Rebecca Ferreira Arbex, Nina Morena Teixeira Pacheco, e Yuri Ernandes Rodrigues de Carvalho. O memorial descreve pressupostos teóricos sobre a Convenção Americana como uma "Constituição Interamericana", a Corte Interamericana como um "Tribunal Constitucional Transnacional", e sobre a "liberdade sindical interamericana". Além disso, descreve alegadas aplicações práticas sobre o acesso à justiça, o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, a "função social da propriedade e a necessidade de que a Corte amplie o debate a respeito do artigo 21 da Convenção", e o alegado dever de reparação das supostas vítimas.

⁷ O memorial foi assinado por Andreia Macedo Barreto, Anna Izabel e Silva Santos, Bia Albuquerque Tiradentes, Carlos Eduardo Barros da Silva, Edgar Moreira Alamar, Guilherme Israel Kochi Silva, Juliana Andrea Oliveira, Kassandra Campos Pinto Lopes Gomes, Vladimir Augusto de Carvalho Lobo e Avelino Koenig, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, Amanda Pereira Reis, Daniela Bastos da Silva, e Sarah Morhy Pereira. O memorial descreve os alegados conflitos de terra no Estado do Pará e as ações que teriam um impacto negativo nesse Estado, bem como a alegada vulnerabilidade das pessoas defensoras de direitos humanos, e a "possibilidade" de que a Corte Interamericana teria de "avançar" na proteção dos direitos dos territórios indígenas.

⁸ O memorial foi assinado por José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Sílvia Virgínia Silva de Souza, Melina Girardi Fachin, Cristina Paiva, José Maria Vieira, Álvaro Quintão, Anderson Ferreira, e Caupolicán Padilha Junior. O memorial descreve a alegada situação jurídica das pessoas defensoras de direitos humanos e as alegadas obrigações estatais e direitos relativos à matéria, de acordo com determinados padrões, bem como medidas provisórias e de reparação.

⁹ O memorial foi assinado por Sérgio Rodrigues Leonardo, William dos Santos, e Cristina Paiva Matos Fontes. O memorial descreve, principalmente, as medidas de reparação que consideram ser necessárias adotar neste caso.

¹⁰ O memorial foi assinado por Roberto Williams Moysés Auad e Julia Pereira Reis. O memorial apresenta determinadas considerações de fato e de direito dirigidas a "contribuir" com a adoção de medidas que, conforme indicam, "permitam o avanço da democracia no Brasil".

¹¹ O memorial foi assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Jamilly Izabela de Brito Silva, Lucas Schneider Veríssimo de Aquino, João Lucas Bastos de Lima Sousa, Yasmin de Almeida Bayma, Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento, Gabriel Henrique Pinheiro Andion, Claudevan Barros Bentes Filho, Valena Jacob Chaves Mesquita, Girolamo D. Treccani, Luana Nunes Bandeira Soares, Danielle Anne Pamplona, Júlia Coimbra Braga, e Eduardo Pitrez de Aguiar Correa. O memorial apresenta, principalmente, uma análise de contexto do caso e considerações jurídicas a respeito da alegada imprescritibilidade do alegado "delito" cometido contra Gabriel Sales Pimenta. Ademais, expõe as medidas de reparação que consideram pertinentes.

Brasileira de Advogados do Povo “Gabriel Pimenta”,¹² e 8) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia.¹³

11. *Alegações e observações finais escritas.* – Nos dias 20 e 22 de abril de 2022, o Estado, os representantes e a Comissão remeteram suas alegações finais escritas e suas observações finais escritas, respectivamente.

12. *Observações aos anexos às alegações finais.* – Em 23 de maio de 2022, o Estado se pronunciou sobre os anexos apresentados pelos representantes. Em 25 de maio de 2022, a Comissão afirmou não ter observações sobre os anexos às alegações finais escritas das partes, e os representantes apresentaram observações sobre os anexos às alegações finais escritas do Estado.

13. *Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.* – Em 22 de abril de 2022, juntamente com suas alegações finais escritas, os representantes informaram à Corte que não apresentariam documentos sobre os gastos das declarações que seriam custeadas com o Fundo de Assistência da Corte, uma vez que esses gastos não haviam sido substantivos. Desse modo, o Tribunal considera que os representantes desistiram de fazer uso do referido Fundo e arquiva o expediente de gastos correspondente.

14. A Corte deliberou a presente Sentença durante os dias 25, 27 e 30 de junho de 2022.

III COMPETÊNCIA

15. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de que o Brasil é Estado Parte deste instrumento desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

16. No caso *sub judice*, o **Estado** interpôs três exceções preliminares, que são detalhadas a seguir.

A. Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte

A.1. Alegações das partes e da Comissão

17. O **Estado** solicitou que a Corte declare sua incompetência *ratione temporis* em relação a supostas violações de direitos humanos que ocorreram ou tiveram início antes de 10 de dezembro de 1998. Afirmou que a Comissão submeteu à Corte fatos ocorridos entre 25 de setembro de 1992¹⁴ e 10 de dezembro de 1998, os quais se encontrariam fora da competência do Tribunal. De igual maneira, aduziu que a Corte possui competência apenas para analisar as possíveis violações, nos termos submetidos pela Comissão, resultantes de fatos comprovadamente iniciados ou que deveriam

¹² O memorial foi assinado por Henrique Júdice Magalhães. O memorial apresenta considerações a respeito da competência *ratione temporis* da Corte Interamericana e o contexto do caso, assim como de medidas de reparação sugeridas.

¹³ O memorial foi assinado por Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos, Tatiana Emília Dias Gomes, Emmanuelle Diana Santos Neves, Carlos Eduardo Soares de Freitas, Caio Cézar Pereira dos Reis, Christian Lopes Oliveira Alves, Cristiane de Almeida Santa Rosa, Rebeca Ananias Pinto, Rebeca das Neves dos Santos, e Udma Uldiery Oliveira Silva. O memorial descreve o contexto do caso, as mortes de pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil e o alegado caráter sistemático, o Programa Brasileiro de Proteção de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, e sugere garantias de não repetição.

¹⁴ O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992.

ter iniciado após 10 de dezembro de 1998, e que constituam violações específicas e autônomas de denegação de justiça. Finalmente, indicou que a Comissão e os representantes não identificaram os fatos específicos e autônomos ocorridos após dezembro de 1998 que constituiriam uma violação da Convenção, razão pela qual argumentou que o caso deveria ser rejeitado.

18. A **Comissão** destacou que a submissão do caso se refere exclusivamente aos fatos que começaram a ocorrer ou continuaram ocorrendo com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, que se referem, principalmente, à alegada falta de devida diligência na investigação, e os fatores que supostamente resultaram em denegação de justiça. Ademais, recordou que a Corte já estabeleceu que “pode conhecer os atos ou fatos que aconteceram após a data desse reconhecimento e que geraram violações de direitos humanos de execução instantânea e continuada ou permanente.”

19. Os **representantes** rejeitaram a posição do Estado de que o Tribunal apenas poderia conhecer sobre possíveis violações aos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana iniciadas ou que deveriam ter iniciado após 10 de dezembro de 1998, já que, segundo indicaram: i) a Corte é competente para conhecer sobre fatos cujo início de execução seja anterior à referida data, e ii) tanto a Comissão como os representantes identificaram violações específicas e autônomas aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana posteriores à data de reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil.

A.2. Considerações da Corte

20. A Corte reiterou que, em virtude do princípio de irretroatividade, não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção Americana em relação a fatos ocorridos anteriormente ao reconhecimento de sua competência por parte do Estado.¹⁵ Não obstante, este Tribunal determinou que pode exercê-la quanto a violações de direitos humanos de caráter contínuo ou permanente que tiveram início antes da data do reconhecimento de sua competência contenciosa por parte de um Estado e que continuam após este reconhecimento.¹⁶ Também estabeleceu que é competente para conhecer sobre violações ocorridas no âmbito de um processo ou investigação judicial, ainda que este tenha iniciado antes do referido reconhecimento, quando as violações têm origem em fatos independentes ocorridos com posterioridade à data de reconhecimento da competência do Tribunal.¹⁷

21. Sobre este ponto em particular, em sua jurisprudência constante, a Corte estabeleceu que pode examinar e pronunciar-se sobre alegadas violações relacionadas a atos ou decisões que

¹⁵ Cf. *Caso Tibi vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, pars. 61 a 62; *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, pars. 23 a 24; *Caso Garibaldi, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 20; *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 16; *Caso Montesinos Mejía vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C Nº 398, par. 18, e *Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de novembro de 2021. Série C Nº 442, par. 16.

¹⁶ A esse respeito, a Corte argumentou que, mesmo que o primeiro ato de execução tenha ocorrido antes da data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, se estas violações persistem com posterioridade ao reconhecimento, posto que continuam sendo cometidas, a Corte tem competência para conhecer sobre essas violações. Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 65; *Caso Argüelles e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288, par. 25; *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 20, e *Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos vs. Guatemala, supra*, par. 16.

¹⁷ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador, supra*, par. 84; *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, pars. 49 a 50; *Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 28, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435, par. 21.

ocorreram posteriormente à data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, ainda que o processo judicial tenha se iniciado em uma data anterior a este reconhecimento.¹⁸

22. Considerando o acima exposto e, em virtude da análise dos autos do caso, o Tribunal constata que tanto no Relatório de Mérito como no escrito de petições e argumentos foram identificados vários fatos autônomos supostamente ocorridos no âmbito dos processos penal e cível, após 10 de dezembro de 1998, data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte. Desse modo, por ter competência temporal para pronunciar-se sobre os referidos fatos, o Tribunal rejeita a presente exceção preliminar.

B. Exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos

B.1. Alegações das partes e da Comissão

23. O **Estado** argumentou que há prova “irrefutável” de que os representantes apresentaram seu caso perante o Sistema Interamericano sem terem cumprido o prévio esgotamento dos recursos internos. Nesse sentido, afirmou que, em novembro de 2006, o presente caso foi apresentado à Comissão; em 2007, as supostas vítimas fizeram uso das ações internas para buscar a responsabilidade administrativa e cível do Estado perante o Conselho Nacional de Justiça e, em 2008, a mãe de Gabriel Sales Pimenta solicitou uma indenização por danos morais. Por outro lado, manifestou que os recursos destinados a determinar a responsabilidade estatal em relação à sua obrigação de investigar e punir os responsáveis pela morte do senhor Sales Pimenta foram acionados e tramitados sem que o Estado houvesse impedido o acesso a esses recursos ou sem que houvesse uma demora injustificada.

24. A **Comissão** recordou que a Convenção Americana lhe atribui diretamente as decisões em matéria de admissibilidade e que, de acordo com as regras estabelecidas nesse instrumento e no Regulamento da Comissão, o estudo de admissibilidade realizado pela Comissão não deveria ser objeto de novo exame. Argumentou que considerou cumprido o requisito de esgotamento dos recursos internos pelo fato de a ação penal ter sido extinta por meio de uma sentença definitiva. Por outro lado, recordou que, em casos de supostas violações do direito à vida, os recursos internos que devem ser tomados em consideração para efeitos de admissibilidade são os relacionados à investigação penal e a eventual sanção dos responsáveis. Finalmente, afirmou que o Estado não interpôs a exceção de falta de esgotamento de recursos internos no momento processual oportuno.

25. Os **representantes** afirmaram que o Estado, em suas primeiras manifestações perante a Comissão, não fez nenhuma menção à falta de esgotamento dos recursos internos, o que teria significado uma renúncia tácita a apresentar essa exceção preliminar. Indicaram também que os recursos internos indicados pelo Estado não eram adequados para reparar as alegadas violações, e que já estão esgotados no presente momento. Acrescentaram que o Estado não demonstrou porque o recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça e a ação indenizatória eram recursos adequados.

B.2. Considerações da Corte

26. A Corte recorda que o artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, “será necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”.

¹⁸ Cf. *Caso García Prieto e outro vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, pars. 44 e 45, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, supra*, par. 21.

27. Em diversas oportunidades, o Tribunal especificou que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma eventual objeção relativa à falta de esgotamento de recursos internos é o procedimento de admissibilidade perante a Comissão Interamericana.¹⁹ Caso não seja apresentada no devido momento, o Estado perde a possibilidade de fazer uso desse meio de defesa perante este Tribunal.²⁰

28. A partir da análise dos autos perante a Comissão Interamericana, o Tribunal verifica que, em 31 de janeiro de 2007, a Comissão notificou ao Estado a denúncia apresentada pelos peticionários, e o Brasil se pronunciou em três ocasiões diferentes, todas anteriores ao Relatório de Admissibilidade de 17 de outubro de 2008: em 4 de junho de 2007, em sua contestação; em 29 de agosto de 2007, através de um escrito de observações sobre informações adicionais apresentadas pelos peticionários, e, em 3 de janeiro de 2008, em um escrito de observações adicionais sobre a admissibilidade. A Corte adverte que, em nenhuma das referidas comunicações, há constância de qualquer alegação estatal dirigida a questionar o esgotamento dos recursos internos, de modo que se conclui que o Estado não argumentou a falta de esgotamento de recursos internos no momento processual oportuno, isto é, durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão. Por essa razão, e conforme a jurisprudência constante do Tribunal, a Corte decide rejeitar a exceção preliminar em estudo.

C. Incompetência *ratione materiae* pela violação ao princípio de subsidiariedade (exceção da quarta instância)

C.1. Alegações das partes e da Comissão

29. O **Estado** argumentou que o exame, por parte da Corte, dos fatos e conclusões resultantes da ação penal nº 028.1986.2.00004-9 e da ação indenizatória nº 007348.91.2007.814.0028 seria contrário ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano. Isto, ao considerar que o Estado, por meio das autoridades domésticas competentes e de recursos de investigação adequados e efetivos, teria aplicado a lei processual penal e as garantias constitucionais e legais.

30. A **Comissão** destacou que o Relatório de Mérito se concentrou em determinar se, no âmbito dos processos internos, foram violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das supostas vítimas, e não em revisar as decisões das autoridades nacionais.

31. Os **representantes** manifestaram que os argumentos apresentados pelo Estado são questionamentos às alegações dos representantes, de maneira que constituem um aspecto de mérito e assim deveriam ser analisados.

C.2. Considerações da Corte

32. Esta Corte já indicou que a determinação sobre se as atuações de órgãos judiciais constituem uma violação das obrigações internacionais do Estado pode conduzir a que tenha de examinar os respectivos processos internos, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.²¹ Consequentemente, este Tribunal não é uma quarta instância de revisão judicial, na medida em que

¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 26.

²⁰ Cf. *Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 21.

²¹ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C Nº 447, par. 38.

examina a conformidade das decisões judiciais internas com a Convenção Americana, e não de acordo com o Direito interno.²²

33. No presente caso, a Corte constata que tanto a Comissão quanto os representantes apresentaram alegações de violações a direitos consagrados na Convenção Americana, supostamente perpetradas pelo Estado, relacionadas especificamente aos processos internos. Em virtude do anterior, o Tribunal considera improcedente a presente exceção preliminar.

V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

34. Em seu escrito de contestação, o **Estado** argumentou a impossibilidade de que a Corte possa conhecer sobre a alegada violação do direito à verdade em prejuízo da família de Gabriel Sales Pimenta e da sociedade brasileira como um todo, devido a que se encontra fora do objeto de análise determinado pela Comissão em seu Relatório de Mérito.

35. A **Corte** reitera que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de direitos distintos àqueles incluídos no Relatório de Mérito, sempre que se mantenham dentro do marco fático definido pela Comissão, na medida em que as supostas vítimas são as titulares de todos os direitos estabelecidos na Convenção Americana. Nesses casos, corresponde à Corte decidir sobre a procedência de alegações relativas ao marco fático, em atenção ao equilíbrio processual das partes.²³

36. No presente caso, o Tribunal nota que, apesar de a Comissão não ter concluído que houve uma violação específica ao direito à verdade em seu Relatório de Mérito, os argumentos dos representantes a respeito dessa violação não se baseiam em fatos novos, mas sim em fatos que fazem parte do marco fático estabelecido em tal relatório. Desse modo, a Corte está facultada a analisar a alegada violação e, portanto, rejeita a objeção do Estado.

VI PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

37. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova por parte da Comissão, dos representantes e do Estado, na forma de anexos aos seus escritos principais (pars. 3, 6 e 7 *supra*). Como em outros casos, a Corte admite os documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do Regulamento)²⁴ pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.²⁵

²² Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala*, *supra*, par. 222, par. 32, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 38.

²³ Cf. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272, par. 22, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 33.

²⁴ A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme corresponda. Não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (força maior ou impedimento grave) ou em caso de fato superveniente, isto é, ocorrido com posterioridade aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, pars. 17 e 18, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) vs. Peru*, *supra*, nota de rodapé 33.

²⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, par. 14.

38. A Corte nota que, juntamente com um escrito de 21 de março de 2022, os representantes remeteram três anexos.²⁶ Nem o Estado nem a Comissão se opuseram à apresentação desses documentos. Além disso, o Tribunal adverte que eles constituem informação relativa a fatos posteriores à apresentação do escrito de petições e argumentos, razão pela qual, de acordo com o estipulado no artigo 57.2 do Regulamento da Corte Interamericana, são admissíveis.

39. Por outro lado, a Corte também recebeu documentos anexos às alegações finais escritas apresentadas pelo Estado²⁷ e pelos representantes.²⁸ A esse respeito, a Comissão afirmou não ter observações aos documentos apresentados como anexos às alegações finais escritas das partes.

40. Por sua vez, quanto aos anexos às alegações finais escritas dos representantes, o Estado apresentou várias observações. No entanto, estas considerações se referem ao valor probatório dos documentos, e não à sua admissibilidade. Em consequência, a Corte admite os referidos documentos na medida em que os anexos 1 a 3 se referem a fatos posteriores ao escrito de petições e argumentos e se relacionam ao alegado contexto de violência associada aos conflitos de terra no Brasil; os anexos 4 e 5 tratam sobre fatos relativos ao processo civil indenizatório ocorridos com posterioridade ao referido escrito, e os anexos 6 e 7 são documentos apresentados como prova dos gastos incorridos pelos representantes no litígio do presente caso. As considerações realizadas pelo Brasil serão levadas em consideração no momento de avaliar a prova.

41. Os representantes, por sua vez, objetaram o anexo 4 das alegações finais do Estado, alegando que o documento foi apresentado de forma extemporânea, pois foi publicado em 2019, e não responde à pergunta formulada por um juiz durante a audiência pública celebrada no presente caso. O Tribunal nota, com efeito, que o referido anexo se refere a uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público de 2019, cujo objeto é permitir a participação das vítimas de delitos ou seus familiares na investigação levada a cabo pelo Ministério Público, o que significa que não tem relação com o presente caso, e não responde a nenhuma pergunta dirigida ao Estado por Juízas ou Juizes durante a audiência. Ao levar o anterior em consideração e, por ser um documento datado com anterioridade à apresentação da contestação por parte do Estado, não é admissível por ser extemporâneo, nos termos do artigo 57.2 do Regulamento da Corte.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

²⁶ Estes documentos são os seguintes: "Frontline Defenders, Análise Global 2021", de 23 de fevereiro de 2022 (Anexo 1); Repórteres sem Fronteiras. *"Sob risco: Como superar as falhas dos programas de proteção a jornalistas na América Latina"*, de fevereiro de 2022 (Anexo 2), e Justiça Global e Terra de Direitos. *"Começo do fim? O pior momento do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas"*, de dezembro de 2021 (Anexo 3).

²⁷ Estes documentos são os seguintes: Decisão da Primeira Câmara do Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração relacionados ao Recurso Especial nº 1303755 (Anexo 1); Trâmite processual do Agravo em Recurso Especial nº 1303755 (Anexo 2); Decreto nº 10.815/2021 (Anexo 3); Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público (Anexo 4); Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 (Anexo 5); Resolução nº 251/2018 do Conselho Nacional de Justiça (Anexo 6), e Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (Anexo 7).

²⁸ Estes documentos são os seguintes: Comissão Pastoral da Terra. *"Reforma Agrária no Brasil"*, de 2022 (Anexo 1); Comissão Pastoral da Terra. *"Conflitos no Campo Brasil 2021"*, de abril de 2022 (Anexo 2); Comissão Pastoral da Terra. *"Comunicado: Violência contra a pessoa: aumento de 75% nos assassinatos, mais de 1.000% das mortes em consequência de conflitos e dois massacres marcam 2021"*, de abril de 2022 (Anexo 3); Superior Tribunal de Justiça. Decisão denegatória do recurso do AREsp 1.303.755/ PA, de 17 de agosto de 2021 (Anexo 4); Certidão de coisa julgada da ação indenizatória por danos morais nº 0007348-91.2007.8.14.0028, de 13 de setembro de 2021 (Anexo 5); comprovantes de gastos da Comissão Pastoral da Terra (Anexo 6), e comprovantes de gastos do CEJIL (Anexo 7).

42. Este Tribunal considera pertinente admitir as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública²⁹ e em audiência pública,³⁰ na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.³¹

VII FATOS

43. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos considerados provados no presente caso, de acordo com o acervo probatório que foi admitido e segundo o marco fático estabelecido no Relatório de Mérito. Ademais, serão incluídos os fatos expostos pelas partes que permitam explicar, esclarecer ou desconsiderar esse marco fático. Desse modo, o presente capítulo está dividido em três partes. A primeira se refere ao contexto de violência e impunidade relacionado à luta pela terra no Brasil. Na segunda parte, estarão expostos os fatos anteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado, de modo que o Tribunal unicamente os considerará como antecedentes do caso e não fará nenhuma determinação jurídica com base neles. A terceira parte contém os fatos ocorridos a partir da data do referido reconhecimento de competência (par. 15 *supra*).

A. Contexto de violência e impunidade relacionado à luta pela terra no Brasil

44. O Brasil possui um extenso território com grande capacidade produtiva e de assentamento social, que desde o período colonial vivenciou uma distribuição desequilibrada da propriedade.³² A esse respeito, no ano de 1980, os estabelecimentos rurais com uma extensão maior a 1.000 hectares, considerados como grandes estabelecimentos, representavam 0,93% do total dos estabelecimentos rurais, e concentravam 45,10% da área rural total do Brasil.³³ Por sua vez, os estabelecimentos com uma área inferior a 10 hectares representavam 50,35% do total de estabelecimentos rurais com uma ocupação de 2,47% da área rural total do Brasil.³⁴ A concentração de terras no Brasil se manteve estável desde 1980.³⁵ Os conflitos agrários existentes nas diferentes

²⁹ Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, André Sales Pimenta, Daniel Sales Pimenta, Darci Frigo, José Batista Gonçalves Afonso, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Cristina Mair Barros Mauer, Fernando Michelotti, Carlos Eduardo Gaio, Laurel Emilie Fletcher, Maria Adelina Guglioti Braglia, propostas pelos representantes, e a declaração de Guilherme Brenner Lucchesi, proposta pelo Estado.

³⁰ Foram recebidas as declarações de Rafael Sales Pimenta e Rui Carlo Dissenha, propostas pelos representantes; a declaração de Douglas Sampaio Franco, proposta pelo Estado, e a declaração de Renan Bernardi Kalil, proposta pela Comissão.

³¹ Os objetos das declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 17 de fevereiro de 2022. Disponível aqui: https://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/sales_pimenta_17_02_22_por.pdf.

³² Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Sr. Miloon Kothari. Adendo. Missão ao Brasil. Doc. E/CN.4/2005/48/Add.3, 18 de fevereiro de 2004, par. 37; OEA, CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Capítulo VII: A propriedade da terra rural e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, OEA/Ser.L/V/II.97, 29 setembro 1997, par.1, e Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, 2016, p.3. Disponível em: https://rdstation-static.s3.amazonaws.com/cms/files/115321/1596831720relatorio-terrenos_desigualdade-brasil_0-2.pdf. Ver, também, Perícia de Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira de 9 de março de 2022 (expediente de prova, folhas 7183 a 7184).

³³ Cf. Sistema de Recuperação Automática (SIDRA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo agropecuário, tabela 263: número de estabelecimentos e áreas rurais por grupos de área total. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/263>.

³⁴ Cf. Sistema de Recuperação Automática (SIDRA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo agropecuário, tabela 263: número de estabelecimentos e áreas rurais por grupos de área total. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/263#resultado>.

³⁵ Cf. Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*, *supra*, p. 6.

regiões do Brasil³⁶ são o resultado, ao menos, dessa grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários.³⁷

45. Como resposta à concentração de terras, bem como à prática de apropriação irregular de terras ("grilagem")³⁸ e o processo de modernização e liberalização da agricultura,³⁹ vários movimentos sociais emergiram no Brasil ao longo do século XIX e XX, em particular entre os anos de 1964 e 1985, durante a ditadura militar.⁴⁰

46. Durante os anos do regime militar, as organizações camponesas, sindicatos e outras formas de associação que lutavam por reforma agrária foram objeto de repressão política e social que buscava a sua desarticulação, e foram apelidados de "comunistas" ou "subversivos".⁴¹ Entre 1979 e 1985, o movimento de repressão se intensificou no campo, sendo esse um dos períodos com maior número de mortes e desaparecimentos de trabalhadores rurais e de defensores de seus direitos.⁴²

47. Em concreto, no Brasil, sabe-se que, de 1961 a 1988, foram mortos 75 sindicalistas, 14 advogadas/os, 7 pessoas religiosas, 463 líderes de lutas coletivas, entre outros.⁴³ De acordo com um relatório estatal de 2013, "[s]er advogado de camponeses nos tempos da ditadura militar era uma profissão de alto risco [...], [r]isco de morte".⁴⁴ O Estado do Pará, durante o período de 1961 a 1988, foi o líder no *ranking* de mortes e desaparecimentos,⁴⁵ com 528 homicídios entre 1980 a 1993, e 772 entre 1971 e 2004, dos quais, respectivamente, 239 e 574 ocorreram no Sul daquele estado.⁴⁶ O

³⁶ O perito Michelotti afirmou a ausência de dados oficiais e sistematizados sobre a magnitude da violência no campo no Brasil. Cf. Perícia de Fernando Michelotti de 7 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7215). A esse respeito, o perito Gaio sublinhou que os próprios órgãos governamentais utilizam os dados compilados pela Comissão Pastoral da Terra em algumas ocasiões. Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio de 11 de março de 2022 (expediente de prova, folhas 7287 a 7288).

³⁷ Cf. Human Rights Watch. *A luta pela terra no Brasil: a violência rural continua*, 1992, p. 6. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/braz926full.pdf>.

³⁸ O termo "grilagem" pode ser entendido como a ação ilegal dirigida à transferência de terras públicas a favor de terceiros. Cf. Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*. 2016, *supra*, p.3.

³⁹ Durante o processo de modernização da agricultura no Brasil, os grandes estabelecimentos receberam incentivos fiscais e tiveram acesso a créditos, pesquisas e assistência técnica governamental com o objetivo de produzir para a exportação e atender a agroindústria. Além disso, o processo de modernização "provocou o deslocamento de milhões de famílias, principalmente do Nordeste e do Sul do país, em direção às cidades e regiões do Centro-Oeste e Norte". Cf. Oxfam, Brasil. *Terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*. 2016, *supra*, pp. 4 a 5.

⁴⁰ Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Sr. Miloon Kothari. *Adendo. Missão ao Brasil*, *supra*, pars. 37, 39 e 40.

⁴¹ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, 1ª Edição: Brasília, DF, 2013, p. 6. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/sdh_direito-a-memoria-e-a-verdade-camponeses-mortos-e-desaparecidos_2013.pdf, e Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. *O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos*, 2ª Edição: Brasília, DF, 2011, pp. 17, 2426. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/handle/11324/20158>.

⁴² Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, *supra*, p. 20.

⁴³ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, *supra*, p. 28, e Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. *O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos*, 1ª Edição: Brasília, DF, 2010, pp. 326-330. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/memoria-e-verdade/retrato-da-repressao-politica-no-campo-2013-brasil-1962-1985-camponeses-torturados-mortos-e-desaparecidos/view>.

⁴⁴ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, *supra*, p. 82. Em sentido similar, Darci Frigo afirmou que "a defesa dos direitos humanos é algo perigoso". Cf. Declaração de Darci Frigo em 8 de março de 2022 (expediente de prova, folha 6723).

⁴⁵ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, *supra*, p. 25.

⁴⁶ Cf. Airton dos Reis Pereira. *Conflitos de Terra e Violência no Sul do Pará (1975-1990)*, apresentado no X Encontro Nacional de História Oral. Testemunhos: História e Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 26 a 30 de abril de 2010, p. 11. Disponível em: https://www.encontro2010.historiaoral.org.br/resources/anais/2/1268332455_ARQUIVO_ConflitosdeterraeViolencianoSuldoPara_1975-1990_.pdf, e Comissão Pastoral da Terra et al., *Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: Conflito e Violência*

Pará foi destacado por alguns organismos e organizações internacionais pelos conflitos constantes e violentos relacionados à luta por terra, que resultaram na morte de centenas de trabalhadores rurais, líderes sindicais, advogados, defensores de direitos humanos, entre outros.⁴⁷

48. Um estudo realizado por uma agência estatal concluiu que, no período do regime militar, dentro do qual se encontram os fatos que deram origem ao presente caso:

a violência privada era exercida sob a cobertura e o estímulo oficial, baseada em compromissos de classe que aliavam grandes proprietários e empresários rurais ao governo militar. A lei da violência que caracterizava as práticas privadas vinha ao encontro dos interesses defendidos pelo regime a fim de barrar a organização crescente dos trabalhadores do campo.⁴⁸

49. No mesmo sentido, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República reconheceu a colusão de agentes estatais no que tange a perseguições e homicídios de pessoas trabalhadoras rurais e defensoras de seus direitos.⁴⁹ Em sentido similar se pronunciaram a Relatoria Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias e a Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores de direitos humanos.⁵⁰

50. Especificamente quanto à situação de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no contexto de conflitos rurais, vários relatórios dão conta de uma alta incidência de ameaças e homicídios.⁵¹ A organização Global Witness publicou um estudo sobre vários países do mundo, realizado com dados de 2002 a 2013, e afirmou que o Brasil é o país mais perigoso para a defesa dos direitos sobre a terra e o meio ambiente, com 448 casos entre 908 em nível mundial.⁵² Além disso, no ano de 1982, 30 defensores de trabalhadores/as rurais foram mortos, além de Gabriel Sales Pimenta. A maioria desses crimes ocorreu no Estado do Pará. Nesse sentido, nos últimos 20

na fronteira paraense, 2005, p.33. Disponível em: <https://www.fdcl.org/wp-content/uploads/2005/11/relatorioparaportugues.pdf>.

⁴⁷ Cf. ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil da Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Hina Jilani, Adição. Doc. A/HRC/4/37/Add.2, 19 de dezembro de 2006, pars. 16, 17, 19, 20; ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil, Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Philip Alston. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, par. 40; Human Rights Watch. *Violência rural no Brasil*, 1991, pp. 21 a 23 e 57 a 66. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/pdfs/b/brazil/brazil.912/braz912full.pdf>; Human Rights Watch. *A luta pela terra no Brasil: a violência rural continua*, supra, pp. 6 a 10, e *Anistia Internacional, Corumbiara e Eldorado De Carajás: Violência rural, brutalidade policial e impunidade*, 1998, pp. 4 a 6. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/001/1998/es/>.

⁴⁸ Cf. Ministério de Desenvolvimento Agrário, Brasil. O retrato da repressão política no campo-Brasil 1962-1985: Camponeses torturados, mortos e desaparecidos, 2ª Edição, supra, p. 26.

⁴⁹ Cf. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasil. *Camponeses mortos e desaparecidos: Excluídos da Justiça de Transição*, supra, p. 23.

⁵⁰ Cf. ONU, Relatório Especial sobre a Missão ao Brasil da Relatoria Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Asma Jahangir. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, p. 18, e ONU, Relatório sobre a Missão ao Brasil da Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Hina Jilani, supra, par. 18.

⁵¹ Cf. Justiça Global e Frontline Defenders. *Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, Resumo Executivo*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/jglobal_frontend/01_resumoexecutivo.htm; Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos. *Brasil: Graves violações de direitos humanos na zona rural*, 2000, p. 14. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/nacionais/r_fidh_brasil.pdf; Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. *Vidas em Luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*, 2017, pp. 70 a 73. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/CBDDDH---DOSSIE-2017_011118_web.pdf; Frontline Defenders. *Análise Global 2020*, pp. 4 a 5. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/fld_global_analysis_2020.pdf, e Global Witness. *Defendendo o Amanhã: a crise climática e ameaças contra defensores da terra e do meio ambiente*, 2020, p. 10. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/documents/19941/Defending Tomorrow ES low res - July 2020.pdf>. Segundo o perito Michelotti, “[o]s assassinatos decorrentes de conflitos agrários, especialmente dos defensores de direitos humanos que atuam como lideranças de movimentos sociais, sindicais ou assessoria a organizações de trabalhadores, são, também uma tentativa de silenciamento da luta por direitos”. Perícia de Fernando Michelotti de 7 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7245).

⁵² Cf. Memorial de *amicus curiae* apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais (expediente de prova, folha 7725).

anos, 35% dos homicídios de trabalhadores/as rurais e defensores/as desses trabalhadores no Brasil ocorreram no Estado do Pará.⁵³

51. Diante desse quadro, evidencia-se os dados relativos à resposta judicial em casos de pessoas trabalhadoras rurais mortas entre os períodos de 1964 a 2013 no Estado do Pará. A esse respeito, entre 1964 e 1998,⁵⁴ dos 703 casos de trabalhadores rurais vítimas de homicídio, 5,26% foram julgados, e apenas em 183 casos foi iniciada uma investigação, dentro dos quais 113 deram origem a um processo penal.⁵⁵ Entre 1985 e março de 2001, dos 1.207 casos reportados, 85 pessoas acusadas obtiveram uma sentença definitiva, resultando em uma média de 95% “sem resposta judicial”. Por sua vez, no Sul e Sudeste do Estado do Pará, dos 340 trabalhadores rurais mortos no mesmo período entre 1985 e março de 2001, duas pessoas foram julgadas de forma definitiva, resultando numa média de 99,4% do total dos homicídios “sem nenhum tipo de resposta judicial, seja de condenação ou absolvição no âmbito criminal”.⁵⁶ Por outro lado, entre 1985 e 2013, ocorreram 428 casos, com um total de 644 homicídios relacionados aos conflitos no campo. Destes, 21 casos foram levados a julgamento, resultando na condenação de 12 autores intelectuais e 17 autores materiais.⁵⁷ Quanto ao município de Marabá, no Estado do Pará, onde ocorreu a morte de Gabriel Sales Pimenta (par. 56 *infra*), a taxa de impunidade foi de 100% entre 1975 e 2005.⁵⁸

B. Antecedentes

B.1. Sobre Gabriel Sales Pimenta

52. Gabriel Sales Pimenta era um jovem de 27 anos ao momento de sua morte. Era oriundo do município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, e formou-se em Direito pela Universidade Federal desse município. Em 1980 se incorporou como advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá (doravante denominado “STR”), no Estado do Pará. O senhor Sales Pimenta foi um dos primeiros advogados a residir em Marabá. Além disso, foi representante da Comissão Pastoral da Terra, por meio da qual ofereceu assessoria jurídica a trabalhadores rurais, foi fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura e participou ativamente de movimentos sociais na região e em outras esferas. Em seu exercício como advogado da STR atuou na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais na região de Pau Seco (par. 53 *infra*).⁵⁹

⁵³ Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7293).

⁵⁴ No massacre de Eldorado dos Carajás, em 1996, dois oficiais responsáveis pela operação, acusados pela execução de 19 trabalhadores rurais sem terra “que se manifestavam pacificamente para reivindicar seus direitos sobre a terra foram condenados a 228 e 158 anos, respectivamente”. No entanto, nunca foram presos pois apelaram suas sentenças enquanto estavam em liberdade. O terceiro oficial comandante acusado no caso foi absolvido. Além disso, “o tribunal absolveu a nove sargentos da polícia e a outros 126 agentes da polícia militar, estabelecendo que apenas ‘dispararam suas armas para o ar’ e não contra os trabalhadores rurais”. Por último, os funcionários do governo com suposta responsabilidade pelo massacre, a saber, o Governador do Pará e o Comandante-Geral da Polícia Militar da época, não teriam sido processados. Cf. ONU, Relatório Especial sobre a Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, Asma Jahangir, *supra*, p. 18.

⁵⁵ Cf. Relatório da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SSDH), 2005. Belém, 2005, p. 5 (expediente de prova, folha 844).

⁵⁶ Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre a independência de juizes e advogados, Leandro Despouy. Doc. E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de fevereiro de 2005, par. 35.

⁵⁷ Cf. Comissão Pastoral da Terra. *Conflito no Campo: Brasil 2013*, p. 116. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/download?task=download.send&id=344&catid=41&m=0>.

⁵⁸ Cf. Comissão Pastoral da Terra *et al.* Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: Conflito e Violência na fronteira paraense, *supra*, p. 45.

⁵⁹ Cf. Ofício nº ANATAG/15/82 emitido pela Associação Nacional de Advogados de Trabalhadores na Agricultura, de 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2202 a 2203); Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos *et al.* “Relatório apresentado a Hina Jilani, Relatora Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos”, de 7 de dezembro de 2005 (expediente de prova, folhas 544 a 545); Declaração de Emmanuel Wambergue, feita constar na declaração de audiência de instrução e julgamento de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folha 1338), e Ofício nº 1595/2018-GP emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (expediente de prova, folha 1509).

B.2. O despejo dos trabalhadores rurais de Pau Seco e a ação patrocinada por Gabriel Sales Pimenta

53. Desde pelo menos 1973, partes de Pau Seco⁶⁰ que haviam sido incorporadas ao patrimônio da União,⁶¹ eram habitadas e cultivadas por trabalhadores rurais “posseiros” e suas famílias.⁶² Em 1980, M.C.N.⁶³ e J.P.N. alegaram ter adquirido o domínio útil de Pau Seco, onde começaram a explorar a madeira existente na região, o que gerou um conflito com os referidos trabalhadores rurais.⁶⁴ Posteriormente, em outubro de 1981, em vista da ação de reintegração da posse iniciada por M.C.N. e J.P.N., foi expedida uma liminar de reintegração de posse, de modo que a polícia militar procedeu com o despejo dos trabalhadores rurais.⁶⁵ Diante dessa ação, em 20 de novembro de 1981 Gabriel Sales Pimenta, como advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, interpôs um mandado de segurança⁶⁶ perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e solicitou a revogação da liminar de reintegração de posse que havia gerado o despejo dos referidos trabalhadores rurais.⁶⁷ Esse mandado de segurança foi concedido, de modo que, em 21 de dezembro de 1981, ordenou-se ao oficial de justiça que se dirigisse à região do conflito “para garantir a permanência” dos trabalhadores rurais ocupantes.⁶⁸

B.3. As ameaças contra os trabalhadores rurais e contra Gabriel Sales Pimenta

⁶⁰ A zona rural conhecida como “Pau Seco” se encontra localizada a quatro quilômetros da rodovia PA-70, dentro do município de Marabá, no Sul do Estado do Pará, a região Norte do Brasil. Cf. Relatório estatal de maio de 2020, apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do caso nº 12.675 (expediente de prova, folha 1862); Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Agenda provisória para a missão ao Pará de dezembro de 2020 (expediente de prova, folha 1935); Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria da Glória Sales Pimenta, recebida em 22 de novembro de 2007 (expediente de prova, folhas 2712 a 2716); Volume 5 dos autos da ação civil ressarcitória por danos morais (expediente de prova, folha 4248), e Solicitação de prisão preventiva assinado pelo Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa em 22 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2215).

⁶¹ Cf. Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria da Glória Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2712 a 2713).

⁶² Cf. Antonio Francisco da Silva, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, afirmou que vivia em Pau Seco desde 1974 e que quando chegou àquela região, Pau Seco já se encontrava habitada por outras famílias. Cf. Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva em 17 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 4494), e Alegações finais assinadas pelos defensores públicos de M.C.N. em 28 de junho de 1997, dentro do processo penal nº 077/89 (expediente de prova, folha 281). Além disso, Onésia Tome de Souza, agricultora, e Francisco Veloso, colono, afirmaram viver em Pau Seco desde 1973. Cf. Artigo de jornal intitulado “O povo de Pau Seco não se esquece de Gabriel Pimenta”, incorporado aos autos da ação civil ressarcitória por danos morais de 19 de novembro de 2007 (expediente de prova, folha 4936).

⁶³ M.C.N. era irmão do ex-governador do Estado de Minas Gerais, o senhor Newton Cardoso. Cf. Artigo do jornal A Nova Democracia, intitulado como “Justiça premia assassino”, de 30 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 459).

⁶⁴ Cf. Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva em 19 de setembro de 1988 (expediente de prova, folha 196); Sentença proferida pela Terceira Vara Cível de Marabá em 5 de outubro de 2011, dentro do processo nº 0007348-91.2007.814.0028 (expediente de prova, folha 1367); Denúncia interposta por Rafael Sales Pimenta perante o Conselho Nacional de Justiça em 18 de junho de 2007 (expediente de prova, folha 5298); Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria da Glória Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2712 a 2714), e Declaração prestada por José Ribamar Nonato de Souza em 24 de outubro de 1981 (expediente de prova, folhas 3730).

⁶⁵ Cf. Decisão liminar proferida pela Juíza Ruth Nazare Couto Gurjão de 9 de outubro de 1981 (expediente de prova, folha 2189); mandado de segurança interposto por Gabriel Sales Pimenta em 20 de novembro de 1981 (expediente de prova, folhas 2191 a 2193), e Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 196).

⁶⁶ Consiste em uma ação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Constituição brasileira”), cujo objetivo é proteger um direito certo que foi violado por um ato ilegal ou abusivo de uma autoridade pública ou de um agente de uma pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público. Cf. Artigo 5, LXIX, da Constituição brasileira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁶⁷ Cf. Mandado de segurança interposto por Gabriel Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2191 a 2193), e Artigo de jornal intitulado “A causa do assassinato” (expediente de prova, folha 3699).

⁶⁸ Cf. Decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Marabá em 21 de dezembro de 1981 (expediente de prova, folha 4956).

54. Segundo declarações, em 1982, Gabriel Sales Pimenta teria denunciado à Secretaria de Segurança Pública em Belém, na capital do Estado do Pará, ameaças e homicídios de trabalhadores rurais em Pau Seco em três ocasiões. A última denúncia foi realizada em junho de 1982.⁶⁹

55. Por outro lado, as ameaças⁷⁰ contra Gabriel Sales Pimenta tiveram início pelo menos em dezembro de 1981, após o êxito em reverter o despejo dos trabalhadores rurais da região de Pau Seco.⁷¹

B.4. A morte de Gabriel Sales Pimenta e a investigação policial

56. Em 18 de julho de 1982 Gabriel Sales Pimenta dirigiu-se ao bar conhecido como “Bacaba”, na cidade de Marabá, na companhia de alguns conhecidos. Aproximadamente às 22:30 horas, Gabriel Sales Pimenta, Edson Rodrigues Guimarães⁷² e Neuzila Cerqueira Guimarães saíram juntos do bar. Quando os três haviam percorrido entre 30 a 35 metros em direção ao veículo de sua amiga Rosa Almeida, que o havia emprestado a fim de deixar a senhora Cerqueira em sua residência, passaram ao lado de um automóvel marca Volkswagen, tipo Fusca, de cor bege, quase branco, que se encontrava estacionado. Um homem saiu do veículo⁷³ e disparou três vezes contra o senhor Sales Pimenta, que morreu de maneira instantânea.⁷⁴ O homem posteriormente teria fugido no mesmo veículo. Segundo a declaração de Edson Rodrigues, dois outros homens se encontravam no veículo.⁷⁵

57. A investigação policial teve início no dia seguinte.⁷⁶ Em 22 de julho de 1982 o Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa,⁷⁷ que era responsável pela investigação policial, identificou a

⁶⁹ Cf. Declaração de Risomar Daniel Castro, feita constar na declaração de audiência de instrução e julgamento de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folha 2011).

⁷⁰ Sobre esse aspecto, M.C.N. e J.P.N. afirmaram que matariam Gabriel Sales Pimenta antes de 4 de agosto de 1982, data programada para a celebração da audiência relacionada à ação de reintegração de posse supramencionada. Para tanto, vários declarantes afirmaram terem visto: i) que pistoleiros passaram em frente à casa de Gabriel Sales no dia de sua morte e disseram que, “a casa do homem é essa” e, logo depois se dirigiram à casa de M.C.N., onde entraram; (ii) os dois suspeitos pistoleiros de M.C.N. conversando em um bar, e que um comentava ao outro que tinha de “cumprir o contrato” de M.C.N., e (iii) alguns indivíduos na casa de M.C.N. que pareciam ser pistoleiros. Além disso, Antonio Francisco da Silva afirmou que Gabriel Sales Pimenta lhe informou que estava sendo ameaçado de morte por M.C.N. e J.P.N. Cf. Declaração prestada por Risomar Daniel Castro em 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folhas 2230 e 2231); Declaração prestada por João Martins dos Santos em 19 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2238); Declaração prestada por Etelvina Honorato de Paulo em 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2282), e Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 196).

⁷¹ Cf. Ofício nº ANATAG/15/82, *supra* (expediente de prova, folhas 2202 a 2203), e Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

⁷² Então candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Cf. Artigo do jornal A Província do Pará, intitulado “Suspeitos já estão no xadrez”, de 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2292).

⁷³ Uma testemunha ocular, Luzia Batista da Silva, observou como o mesmo automóvel Fusca reapareceu no lugar dos fatos estacionando nas proximidades. Segundo declarou, desse veículo saíram duas pessoas perguntando o que havia ocorrido, uma das quais Luzia reconheceu como a mesma pessoa que estava momentos antes conduzindo o mesmo veículo Fusca, a quem, com posterioridade, em 2 de agosto de 1982, identificou como J.P.N. Cf. Declaração prestada por Luzia Batista da Silva em 31 de julho de 1982 (expediente de prova, folhas 2226 a 2227); Anexo ao pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado Luiz Carlos de Carvalho em 6 de agosto de 1982 (expediente de prova, folha 2244), e Ata de reconhecimento realizada por Luzia Batista da Silva em 2 de agosto de 1982 (expediente de prova, folhas 2273 a 2274).

⁷⁴ Cf. Pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa, *supra* (expediente de prova, folha 2210); Declaração prestada por Edson Rodrigues Guimarães em 21 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2220); Declaração prestada por Risomar Daniel Castro em 17 de abril de 1991 (expediente de prova, folhas 241 a 242); Decisão proferida pelo juiz em exercício no processo penal nº 86200004-0 em 31 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 291); Relatório elaborado pelo Delegado de Polícia em 8 de setembro de 1982 (expediente de prova, folha 2265), e Declaração de Risomar Daniel Castro, *supra* (expediente de prova, folhas 2230 a 2231).

⁷⁵ Cf. Declaração prestada por Edson Rodrigues Guimarães, *supra* (expediente de prova, folha 2220).

⁷⁶ Cf. Sentença proferida pela Terceira Vara Cível de Marabá, *supra* (expediente de prova, folha 1367).

⁷⁷ Segundo notícias da época, o Delegado responsável pelas investigações observou reticência nas testemunhas, o que o levou a crer que haviam sido ameaçados e os haviam pressionado a não dizer toda a verdade. Também se sabe que Edson Rodrigues Guimarães e Neuzila Cerqueira Guimarães, que acompanhavam Gabriel Sales Pimenta no momento de sua morte, se mantiveram escondidos por medo de serem mortos. Quanto à testemunha ocular do caso, Luzia Batista da Silva disse que, depois dos fatos, tinha medo de contar o que havia visto. Cf. Artigo do jornal A Província do Pará, intitulado “Pistoleiro esteve

M.C.N. e J.P.N. como os supostos autores do homicídio de Gabriel Sales Pimenta.⁷⁸ Posteriormente, em relatório de 8 de setembro de 1982, acrescentou C.O.S. à lista de acusados.⁷⁹

B.5. O desenvolvimento do processo penal até em 10 de dezembro de 1998

58. Em 19 de agosto de 1983 o Ministério Público apresentou denúncia penal contra M.C.N., J.P.N. e C.O.S., como autores do delito de homicídio qualificado,⁸⁰ perante a Juíza de Direito da Comarca de Marabá. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 1983.⁸¹ A audiência programada para 27 de dezembro de 1983 não foi realizada por não haver sido possível citar a M.C.N. ou C.O.S.⁸² Desse modo, foi reagendada e realizada em 27 de abril de 1984.⁸³ Dos três acusados, apenas J.P.N. compareceu à diligência.⁸⁴ Em 20 de junho de 1984, foi decretada a prisão preventiva de M.C.N. e C.O.S.⁸⁵ em função da investigação policial, que concluiu a suposta autoria como autores intelectual e material, respectivamente, bem como por sua falta de localização.⁸⁶

59. Posteriormente, uma audiência foi programada para 24 de agosto de 1984 para interrogar a M.C.N., entretanto, ele não compareceu. Assim, foram reagendadas pelo menos outras quatro audiências com o mesmo resultado⁸⁷ de não comparecimento.⁸⁸

60. Em 23 de novembro de 1987, a pedido do advogado de M.C.N.,⁸⁹ a Juíza da Quarta Vara Criminal revogou a ordem de prisão preventiva contra ele, considerando que os motivos que a

na casa do campesino no domingo pela manhã" (s. f) (expediente de prova, folha 2290); Cf. Artigo do jornal *A Província do Pará*, intitulado "Suspeitos já estão no xadrez", *supra* (expediente de prova, folha 2292), e Cf. Auto de novo interrogatório de Luzia Batista da Silva de 13 de junho de 1983 (expediente de prova, folha 2278).

⁷⁸ Cf. Pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado da Divisão de Delitos contra a Pessoa em 22 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2214).

⁷⁹ Cf. Relatório elaborado pelo Delegado de Polícia, *supra* (expediente de prova, folha 2267).

⁸⁰ Previsto no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁸¹ Cf. Denúncia do Ministério Público de 19 de agosto de 1983 (expediente de prova, folhas 2328 a 2329).

⁸² Cf. Certidão do oficial de justiça de 22 de dezembro de 1983 (expediente de prova, folha 2331).

⁸³ Cf. Despacho assinado pela Juíza de Direito da Comarca de Marabá em 27 de abril de 1984 (expediente de prova, folha 2334), e Citação por edital de M.C.N. e C.O.S. para a audiência de 27 de abril de 1984 (expediente de prova, folha 2340).

⁸⁴ Cf. Termo de qualificação e interrogatório de J.P.N. de 27 de abril de 1984 (expediente de prova, folhas 2337 a 2338).

⁸⁵ Em 4 de julho de 1984, C.O.S. compareceu à audiência e foi interrogado. Nela, negou sua participação no homicídio, explicou que não havia comparecido por falta de notificação e afirmou sua disponibilidade e intenção de não fugir e confirmou seu endereço. Diante disso, em 18 de julho de 1984, o Juiz de Direito da Comarca de Marabá revogou a ordem de prisão preventiva ao considerar que sua finalidade já não mais existia. Cf. Termo de qualificação e interrogatório de C.O.S. de 4 de julho de 1984 (expediente de prova, folhas 2342 a 2343), e Decisão proferida pelo juiz de Direito da Comarca de Marabá em 18 de julho de 1984 (expediente de prova, folha 2345). O Juiz de Direito da Comarca de Marabá fez constar que C.O.S. "informou todos os detalhes de seu paradeiro e endereço, e colocou-se à disposição deste Juízo quando, para tanto, houver necessidade de sua presença". Decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Marabá em 18 de julho de 1984 (expediente de prova, folha 2345).

⁸⁶ Cf. Ordem de prisão preventiva contra M.C.N. e C.O.S. de 20 de junho de 1984. (expediente de prova, folhas 2318 a 2319).

⁸⁷ Durante esse período, pelo menos dois escrivães foram excluídos do processo por recusa: um porque sua filha havia se casado com J.P.N., e outro porque era tio da esposa de J.P.N. Ademais, a advogada do senhor J.P.N. solicitou a recusa dos notários do registro: um porque era tio da esposa de J.P.N. e outra porque era prima dela. Cf. Manifestação do escrivão de 13 de março de 1986. (expediente de prova, folha 2372); Documento do escrivão de 17 de março de 1986 (expediente de prova, folha 2374), e Carta assinada pela advogada de J.P.N. de 21 de fevereiro de 1987 (expediente de prova, folha 2376).

⁸⁸ Em 24 de agosto de 1984, o juiz programou o interrogatório para 26 de setembro de 1984; em 22 de novembro de 1984, o mesmo juiz ordenou publicar edital com a citação de M.C.N. a comparecer na audiência de 23 de janeiro de 1985; em 2 de agosto de 1985, o juiz designou o dia 11 de setembro de 1985 como outra data para o interrogatório; por último, em 19 de março de 1986, a Juíza Marta Ines Autunes Lima ordenou publicar um edital para citar o réu a comparecer à audiência de 2 de maio de 1986. Cf. Decisões proferidas em 24 de agosto e 22 de novembro de 1984 (expediente de prova, folhas 2348 a 2351), e Editais de 5 de agosto de 1985 e 19 de março de 1986 (expediente de prova, folhas 2352 a 2353).

⁸⁹ Cf. Pedido de revogação da ordem de prisão preventiva de M.C.N. de 19 de novembro de 1987 (expediente de prova, folhas 2355 a 2357).

originaram já não existiam, porque o senhor M.C.N. se havia colocado à disposição da Justiça, informou seu endereço, tinha bons antecedentes e não era reincidente.⁹⁰ Em 29 de abril de 1988 foi realizado o interrogatório do acusado M.C.N., que negou a autoria do crime e declarou que não havia comparecido antes por “falta de condições financeiras”.⁹¹

61. Em 8 de junho de 1992, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, por meio das quais solicitou, por uma parte, o arquivamento do processo em relação a C.O.S. e, por outra, a condenação de M.C.N. e J.P.N.⁹² Em 3 de dezembro de 1992, a defesa de J.P.N. apresentou as alegações finais e, em 26 de fevereiro de 1993, o advogado de M.C.N. protocolizou pedido de renúncia de sua representação legal⁹³ sem apresentar as alegações finais do acusado.⁹⁴ Em 28 de junho de 1997, a Defensoria Pública apresentou as alegações finais do senhor M.C.N.⁹⁵ Em 29 de julho de 1997, o Ministério Público solicitou a admissão de Rafael Sales Pimenta na qualidade de assistente de acusação.⁹⁶ Em 27 de abril de 1998 o acusado C.O.S. apresentou suas alegações finais.⁹⁷

C. Fatos autônomos posteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte

C.1. Fatos autônomos ocorridos no âmbito do processo penal com posterioridade a 10 de dezembro de 1998

62. Em 23 de novembro de 1999, o Ministério Público solicitou a extinção da responsabilidade penal do acusado J.P.N. devido a sua morte,⁹⁸ o que foi decretado pelo Juiz em exercício, em 31 de agosto de 2000, juntamente com a improcedência da denúncia contra C.O.S., por falta de provas. Assim, declarou o senhor M.C.N. como o único acusado.⁹⁹ Entre janeiro e maio de 2001, M.C.N. foi

⁹⁰ Cf. Decisão assinada pela Juíza de Direito da Quarta Vara Criminal em 23 de novembro de 1987 (expediente de prova, folhas 2365 a 2366).

⁹¹ Cf. Termo de qualificação e interrogatório de M.C.N. de 29 de abril de 1988 (expediente de prova, folhas 2360 a 2361).

⁹² Cf. Alegações finais do Ministério Público de 8 de junho de 1992 (expediente de prova, folhas 2437 a 2440).

⁹³ Em 28 de setembro de 1995, foi designado um defensor público para que atuasse na defesa do senhor M.C.N. e apresentasse suas alegações finais. Em 26 de abril de 1996, a Defensoria Pública declinou a designação de defensora ao acusado pois este, em sua condição de fazendeiro e proprietário de terras, contava com as “condições necessárias” para contratar sua defesa. Em 3 de junho de 1996, mediante carta precatória dirigida à Comarca de Vitória da Conquista, foi concedido um prazo de 48 horas ao senhor M.C.N. para que contratasse um/a advogado/a e apresentasse suas alegações finais. Em 16 de julho de 1996 o senhor M.C.N. se apresentou à Vara de Vitória da Conquista e informou que não tinha recursos para contratar sua defesa. Em 12 de maio de 1997, o irmão da suposta vítima, Rafael Sales Pimenta, habilitou um advogado para atuar como assistente de acusação no processo, e, em 28 de maio de 1997, solicitou que fosse concedida defesa pública ao senhor M.C.N. Cf. Auto assinado pela Juíza de Direito da Quarta Vara Criminal em 28 de setembro de 1995 (expediente de prova, folha 2465); Petição de declinação assinado pela Defensoria Pública em 26 de abril de 1996 (expediente de prova, folhas 2467 a 2468); Carta precatória assinado pela Juíza da Quarta Vara Criminal de Marabá em 3 de junho de 1996 (expediente de prova, folhas 2470 a 2471); Certidão emitida pelo escrivão de Vitória da Conquista em 16 de julho de 1996 (expediente de prova, folha 2473); Procuração assinada por Rafael Sales Pimenta em 12 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 2475), e Pedido assinado pelo advogado de Rafael Sales Pimenta em 28 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 2478 a 2480).

⁹⁴ Cf. Alegações finais de J.P.N. de 3 de dezembro de 1992 (expediente de prova, folhas 2453 a 2461), e Pedido de renúncia assinado pelo advogado de M.C.N. Em 26 de fevereiro de 1993 (expediente de prova, folha 2463).

⁹⁵ Cf. Alegações finais de M.C.N. de 28 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 2482 a 2485).

⁹⁶ Cf. Pedido assinado pelo Ministério Público em 29 de julho de 1997 (expediente de prova, folha 2487).

⁹⁷ Cf. Alegações finais de C.O.S. de 27 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 2489 a 2490).

⁹⁸ Cf. Certidão de óbito de J.P.N. de 13 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 2498).

⁹⁹ Cf. Solicitação do Ministério Público de 23 de novembro de 1999 (expediente de prova, folha 2061); Extinção da responsabilidade penal com respeito a J.P.N. de 31 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 2497), e Sentença de pronúncia proferida pelo Juiz em exercício em 31 de agosto de 2000 (expediente de prova, folhas 2494 a 2495).

intimado três vezes para que tomasse conhecimento da sentença de pronúncia,¹⁰⁰ a qual transitou em julgado em 7 de janeiro de 2002.¹⁰¹

63. Posteriormente, programou-se o julgamento perante o Tribunal do Júri para 23 de maio de 2002.¹⁰² Em 7 de maio de 2002, ordenou-se convocar a julgamento as testemunhas de acusação: Edson Rodrigues Guimarães, Neuzila Cerqueira Guimarães, Antonio Francisco da Silva, Risomar Daniel Castro e Luzia Batista.¹⁰³ Duas testemunhas não foram localizadas, entre elas, a testemunha ocular Luzia Batista quem, segundo manifestou seu vizinho, teria falecido.¹⁰⁴ O julgamento programado não foi realizado pois o acusado M.C.N. não foi localizado. A esse respeito, sua ex-esposa informou que o senhor M.C.N. vivia em São Paulo.¹⁰⁵ Esse mesmo dia foi expedida uma ordem de prisão preventiva, entretanto, não foi remetida às autoridades de São Paulo.¹⁰⁶

64. Em 1º de junho de 2002, Rafael Sales Pimenta habilitou os advogados da Comissão Pastoral da Terra para que interviessem como assistentes de acusação.¹⁰⁷ Em 20 de fevereiro de 2004 o caso foi remetido à Vara Agrária, uma vez que a Vara Criminal determinou que não tinha competência porque o delito teria uma motivação de natureza agrária.¹⁰⁸

65. Enquanto o processo permaneceu na Vara Agrária, a única atuação judicial realizada foi a busca do domicílio do acusado.¹⁰⁹ A esse respeito, em 4 de agosto de 2004, a Secretaria da Receita Federal informou que M.C.N. estaria domiciliado na cidade de Brumado, no estado da Bahia.¹¹⁰

66. Em fevereiro de 2005 o Tribunal de Justiça do Pará determinou que a Vara Agrária não tinha competência no âmbito criminal. Em 28 de julho de 2005 os autos foram devolvidos à Vara Criminal.¹¹¹ Quando o processo retornou à Vara Criminal, foi agendada nova sessão de julgamento, entretanto, não pode ser realizada porque o acusado não compareceu. O juiz então ordenou a suspensão da sessão até que fosse localizado e ordenou a emissão de ordens de prisão dirigidas a todos os estados do Brasil. Em 18 de novembro de 2005 foi fixada uma nova sessão de julgamento

¹⁰⁰ A sentença de pronúncia consiste na decisão de um juiz no curso do processo penal por meio da qual determina se um acusado deve ou não ser submetido ao Tribunal do Júri, em virtude da existência ou não de indícios suficientes para determinar a autoria de um crime doloso contra a vida.

¹⁰¹ Cf. Carta Precatória nº 01/2001 de 30 de janeiro de 2001 (expediente de prova, folha 2500); Certidão de intimação de M.C.N. para os dias 15 de fevereiro de 2001 e 3 de maio de 2001 (expediente de prova, folhas 2503 a 2504), e Certificação de coisa julgada da sentença de pronúncia de M.C.N. de 7 de janeiro de 2002 (expediente de prova, folha 2508).

¹⁰² Cf. Auto assinado pelo Juiz de Direito designado em 26 de março de 2002 (expediente de prova, folha 2515).

¹⁰³ Cf. Ordem de notificação nº 247/2002 de 7 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2533).

¹⁰⁴ Cf. Certidão do Oficial de Justiça de 21 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2534).

¹⁰⁵ Cf. Carta Precatória de 2 de março de 2002 (expediente de prova, folha 2516); e Certidão de impossibilidade de intimação de M.C.N. de 11 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 2518); Carta Precatória de 30 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 2520), e Certidão de impossibilidade de intimação de M.C.N. de 20 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2521).

¹⁰⁶ Cf. Ordem de prisão preventiva nº 0272/2002 de 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2541), e Decisão proferida pelo Juiz de Direito designado em 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folhas 2536 a 2538).

¹⁰⁷ Cf. Procuração a favor de José Batista Gonçalves Afonso de 1º de junho de 2002 (expediente de prova, folhas 2528 a 2529). Em 22 de abril de 2002, um mês antes do tribunal do júri, o advogado que atuava como parte assistente apresentou sua recusa do processo porque havia sido nomeado Procurador-Geral do Município de Marabá. Cf. Nomeação do então advogado de Rafael Sales Pimenta de 6 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, folha 2526), e Petição do então advogado de Rafael Sales Pimenta de 22 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 2525).

¹⁰⁸ Cf. Decisão de incompetência proferida pela Juíza de Direito substituta da Quarta Vara em 20 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folha 2543).

¹⁰⁹ Cf. Carta nº 200/04-VA de 7 de julho de 2004 (expediente de prova, folha 2548).

¹¹⁰ Cf. Ofício nº 367/200/04-VA assinado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal em 4 de agosto de 2004 (expediente de prova, folha 2549).

¹¹¹ Cf. Decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Vara Agrária de Marabá em 28 de julho de 2005 (expediente de prova, folhas 2545 a 2546).

para 15 de fevereiro de 2006, e foi emitida outra ordem de prisão.¹¹² Em 21 de novembro de 2005, foi enviada carta precatória para solicitar a intimação do senhor M.C.N. ao domicílio obtido pela Secretaria da Receita Federal (em Brumado, na Bahia). Entretanto, não foi localizado.¹¹³ No dia do julgamento, 15 de fevereiro de 2006, o acusado não compareceu.¹¹⁴ Nessa mesma data foram enviadas cartas aos estados para saber do cumprimento das ordens de prisão. A esse respeito, ao menos nove estados indicaram não as ter recebido, ou que as cartas precatórias recebidas não cumpriam os requisitos mínimos.¹¹⁵ Em 24 de fevereiro de 2006, foi formada uma equipe de três agentes da Polícia Federal para localizar o acusado nos estados da Bahia e Minas Gerais, bem como “em outros necessários”.¹¹⁶

67. Em 6 de março de 2006, M.C.N. comunicou seu domicílio em Brumado, Bahia.¹¹⁷ Em 3 de abril de 2006 a Polícia Federal conseguiu cumprir a ordem de prisão preventiva ao encontrar o réu em outro lugar: na cidade de Pitangui, em Minas Gerais.¹¹⁸ Assim, foi fixado o dia 27 de abril de 2006 como data para o julgamento.¹¹⁹ Em 10 de abril de 2006, os advogados do acusado interpuseram um recurso de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Pará, a fim de solicitar a decretação de prisão domiciliar ou a extinção da responsabilidade penal com base na prescrição.¹²⁰ O Ministério Público também se manifestou a favor da decretação da prescrição.¹²¹ Por sua vez, os advogados que atuavam como assistentes de acusação rejeitaram a tese de que o crime teria prescrito.¹²²

68. Em 2 de maio de 2006, o pedido de extinção da responsabilidade penal foi denegado pelo Juiz de primeira instância da Vara Criminal de Marabá.¹²³ Em 8 de maio de 2006 as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará proferiram uma decisão contrária e declararam extinta a punibilidade do crime.¹²⁴

C.2. Medidas adicionais interpostas pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta

¹¹² Cf. Decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 18 de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 2552), e ordem de prisão preventiva de 21 de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 2554).

¹¹³ Cf. Carta Precatória assinada pelo Juiz de Direito Substituto em exercício da Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 21 de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 2556).

¹¹⁴ Cf. Ata da sessão do Tribunal do Júri de 15 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2587).

¹¹⁵ Cf. Ata da sessão do Tribunal do Júri de 15 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2589), e Cartas de resposta de 13, 15, 16, 17, 20, 21, 23 e 31 de março de 2006 (expediente de prova, folhas 2597 a 2611).

¹¹⁶ Cf. Carta nº 45/2006-GAB/DPF.B/MBA/PA assinada pelo Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Marabá em 24 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2613).

¹¹⁷ Cf. Carta assinada pela advogada de M.C.N. em 6 de março de 2006, por meio da qual remeteu a procuração outorgada por M.C.N, fazendo constar por sua vez o seu domicílio (expediente de prova, folhas 2615 a 2616).

¹¹⁸ Cf. Carta nº 085/2006-NO/DREX/SR/DPF/PA de 3 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 2618).

¹¹⁹ Cf. Auto assinado pelo Juiz de Direito Substituto da Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 5 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 2625).

¹²⁰ Os advogados alegaram a prescrição com base nos artigos 109 e 115 do Código Penal. Indicaram que havia sido cumprido o prazo de prescrição porque o réu tinha mais de 80 anos e haviam transcorrido mais de dez anos desde o último ato processual. Expuseram que de acordo com o artigo 109, inciso I, o prazo máximo de prescrição da pretensão punitiva com respeito ao crime de homicídio é de 20 anos e, o artigo 115 do Código Penal reduz à metade os prazos prescricionais nos casos em que o condenado tenha mais de 70 anos de idade na data da sentença. Cf. Habeas corpus interposto a favor de M.C.N. em 10 de abril de 2006 (expediente de prova, folhas 2628 a 2640).

¹²¹ Cf. Solicitação do Ministério Público de 12 de abril de 2006 para que se decrete a prescrição (expediente de prova, folhas 2643 a 2644).

¹²² Cf. Petição da Comissão Pastoral da Terra no qual se refere ao pedido de prescrição, recebido em 20 de abril de 2006 (expediente de prova, folhas 2646 a 2650).

¹²³ Cf. Decisão proferida pela Quarta Vara Criminal da Comarca de Marabá em 2 de maio de 2006 (expediente de prova, folhas 2652 a 2665).

¹²⁴ Cf. Ofício emitido pela Presidenta das Câmaras Criminais Reunidas em 8 de maio de 2006 mediante o qual comunica a decisão proferida (expediente de prova, folha 2667); ordem de liberdade nº 028/2006 assinada pela Presidenta das Câmaras Criminais Reunidas em 8 de maio de 2006 (expediente de prova, folha 2668). Publicação da decisão de 8 de maio de 2005 no Diário Oficial do Estado do Pará em 18 de maio de 2006 (expediente de prova, folha 2674).

69. Em junho de 2007, Rafael Sales Pimenta apresentou uma reclamação por excesso de prazo perante o Conselho Nacional de Justiça, alegando a morosidade na tramitação do processo penal sobre o homicídio de seu irmão. Em 12 de setembro de 2008, a reclamação foi arquivada por considerar-se que havia perdido o seu objeto, já que o processo penal havia sido extinto por prescrição.¹²⁵

70. De outra parte, em 22 de novembro de 2007, a mãe de Gabriel Sales Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, ajuizou uma demanda de indenização contra o Estado do Pará por danos morais resultantes do atraso na tramitação do processo penal e a consequente impunidade do homicídio de seu filho.¹²⁶ Em 23 de setembro de 2010 e 24 de março de 2011, foram fixadas duas audiências preliminares de conciliação.¹²⁷ Diante de uma conciliação infrutífera, foi realizada audiência em 24 março de 2011, a fim de ouvir as testemunhas, e, em 16 e 17 de agosto de 2011, foram apresentadas as alegações finais.¹²⁸ Em 5 de outubro de 2011, a Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá considerou que a demanda era procedente e condenou o Estado do Pará a pagar uma indenização de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a favor de Maria da Glória Sales Pimenta.¹²⁹ Em 3 de novembro de 2011, o Estado do Pará apelou da sentença. O Tribunal de Justiça admitiu o recurso e determinou, em 2 de junho de 2016, a exclusão da responsabilidade estatal e denegou o pagamento da indenização.¹³⁰ Após diversos recursos infrutíferos interpostos pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta, em 8 de junho de 2021, a Primeira Câmara do Superior Tribunal de Justiça negou o último recurso.¹³¹ Em 13 de setembro de 2021, a decisão transitou em julgado.¹³²

VIII MÉRITO

71. O caso *sub judice* se relaciona às alegadas falências nos processos judiciais iniciados em função da morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, advogado e defensor de trabalhadores rurais no Pará. Sobre este aspecto, a Corte adverte que a condição de defensor de direitos humanos do senhor

¹²⁵ Cf. Decisão assinada pelo Corregedor Nacional de Justiça em 12 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 6265), e Página de acompanhamento do processo nº 200710000004997 perante o Conselho Nacional de Justiça (expediente de prova folhas 2037 a 2038).

¹²⁶ Cf. Ação civil ressarcitória por danos morais interposta por Maria Da Glória Sales Pimenta, *supra* (expediente de prova, folhas 2711 a 2770).

¹²⁷ Cf. Sentença proferida pela Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá em 5 de outubro de 2011 (expediente de prova, folha 2015).

¹²⁸ Cf. Ata de audiência de instrução e julgamento de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folhas 2008 a 2012); Alegações finais apresentadas pelos advogados de Maria da Glória Sales Pimenta em 19 de agosto de 2011 (expediente de prova, folhas 5426 a 5434), e Alegações finais apresentados pelos advogados de Maria da Glória Sales Pimenta em 16 de agosto de 2011 (expediente de prova, folhas 5435 a 5439).

¹²⁹ Cf. Sentença proferida pela Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá, *supra* (expediente de prova, folha 2023).

¹³⁰ Cf. Decisão proferida pela Quinta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 2 de junho de 2016 (expediente de prova, folhas 2170 e 2181 a 2182).

¹³¹ Cf. Decisão proferida pela Quinta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 30 de julho de 2012 (expediente de prova, folha 2184); Decisão da Quinta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 15 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 6300 a 6305); Decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 26 de junho e 3 de outubro de 2017 (expediente de prova, folhas 6307 a 6318); Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 29 de julho de 2018 (expediente de prova, folhas 6327 a 6328), e Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 8 de junho de 2021 (expediente de prova, folhas 6333 a 6334).

¹³² Cf. Certificação de coisa julgada emitida dentro do processo de ação de indenização por danos morais 0007348-91.2007.8.14.0028, em 13 de setembro de 2021 (expediente de prova, folha 8547).

Sales Pimenta¹³³ constitui um fato não controvertido.¹³⁴ Nessa perspectiva e levando em consideração as alegações das partes e da Comissão, e a competência temporal do Tribunal, as violações alegadas, ocorridas posteriormente ao 10 de dezembro de 1998, serão analisadas à luz das obrigações reforçadas de investigar e punir os responsáveis por atos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, considerando, ademais, o contexto provado de violência e impunidade (pars. 44 a 51 *supra*). Assim, a Corte procederá com a análise de mérito na seguinte ordem: (a) as alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e do direito à verdade, e (b) a alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta.

VIII-1

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS¹³⁵ E À PROTEÇÃO JUDICIAL,¹³⁶ BEM COMO DIREITO À VERDADE,¹³⁷ EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA¹³⁸

A. Argumentos das partes e da Comissão

72. No que tange a devida diligência, a **Comissão** considerou o fato de que o homicídio de Gabriel Sales Pimenta teria ocorrido devido ao seu trabalho de defesa dos trabalhadores rurais e isso não foi levado em consideração pelas autoridades. De igual modo, concluiu que o presente caso se caracterizou por omissões estatais em relação à obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelo homicídio. A esse respeito, afirmou que “[C.O.S.] não foi pronunciado” por falta de provas, sendo que as próprias autoridades responsáveis pela investigação não o teriam submetido ao reconhecimento das testemunhas oculares do crime. Por outro lado, a Comissão assinalou que as autoridades não atuaram com a devida diligência para assegurar a presença dos acusados M.C.N. e J.P.N. ou impedir sua fuga, nem para executar as ordens de prisão expedidas contra eles. Acrescentou que, em vista de que o Estado não teria “elucidado devidamente nem contraditado” os indícios de que as pessoas envolvidas na investigação teriam sofrido ameaças, considerou que “também ha[via] responsabilidade por violação do dever de investigar com a devida diligência, o que inclui necessariamente a garantia da segurança e proteção das testemunhas antes, durante e depois dos procedimentos investigatórios”.

73. Quanto ao prazo razoável, a Comissão expôs que, desde o homicídio do senhor Sales Pimenta, em 18 de julho de 1982, até a declaração de prescrição, passaram-se mais de 20 anos, o que, em si mesmo, é irrazoável. Considerou que “os elementos de complexidade, atuação das autoridades e atuação dos familiares não conseguem explicar nem justificar esse prazo excessivo”. Por outro lado, assinalou que houve demora em diferentes etapas, até o proferimento da sentença de pronúncia,

¹³³ Esta Corte considerou que a condição de defensor de direitos humanos tem raiz no trabalho que realizam, com independência de que a pessoa que o faça seja um particular ou um funcionário público. A esse respeito, a Corte se referiu às atividades de vigilância, denúncia e educação realizadas por defensoras e defensores de direitos humanos, ressaltando que a defesa dos direitos não apenas se refere aos direitos civis e políticos, mas necessariamente inclui os direitos econômicos, sociais e culturais, de acordo com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência. (*Cf. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283, par. 129). Ademais, tal como considerou o perito Renan Kalil, “lideranças de trabalhadores, na medida em que defendem os direitos e interesses de trabalhadores e trabalhadoras, realizam funções de defensores de direitos humanos [...], [o que] implica a existência de riscos e ameaças provenientes de agentes não estatais, o que pode ser agravado por normas sociais e estereótipos”. Versão escrita da perícia de Renan Kalil de 20 de abril de 2022 (expediente de prova, folhas 8697).

¹³⁴ A esse respeito, as autoridades estatais tinham conhecimento da condição de defensor de direitos humanos de Gabriel Sales Pimenta. *Cf.* Ofício nº ANATAG/15/82, *supra* (expediente de provas, folhas 2202 a 2206); Relatório do Delegado de Polícia Luiz Carlos de Carvalho de 8 de setembro de 1982 (expediente de prova, folhas 2265 a 2267), e Ata de audiência emitida no caso nº 0007348-91.2007.814.0028, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 24 de março de 2011 (expediente de prova, folhas 2009 a 2010).

¹³⁵ Artigo 8 da Convenção Americana.

¹³⁶ Artigo 25 da Convenção Americana.

¹³⁷ Artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

¹³⁸ Artigo 1.1 da Convenção Americana.

em agosto de 2000, e entre o pedido do Ministério Público de extinção da responsabilidade penal do réu J.P.N., em novembro de 1999, e a decisão que a decretou, em agosto de 2000.

74. Os **representantes** coincidiram com os argumentos da Comissão quanto às alegadas violações cometidas no âmbito do processo penal, e aduziram que o Estado: (i) não adotou as medidas necessárias para investigar as ameaças e o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, tomando em consideração aspectos como sua condição de defensor de direitos humanos, a análise do contexto no qual estava inserido este crime ou a investigação a respeito da morte, durante a tramitação do processo de três dos quatro supostos envolvidos no homicídio; (ii) não adotou medidas para identificar, processar e sancionar os responsáveis pelo homicídio do senhor Sales Pimenta; (iii) não atuou com a devida diligência na execução das ordens de prisão exaradas durante o processo, a fim de impedir a fuga dos acusados; (iv) incorreu em atraso injustificado na tramitação do processo penal, pois ao tratar-se do homicídio de um defensor de direitos humanos, em atenção ao prazo razoável, afirmaram que esse “atraso injustificado” seria acentuado devido à necessidade de combater os efeitos negativos da impunidade. No entanto, cada fase do processo penal teria estado marcada por “atrasos alarmantes” e por longos períodos sem atos processuais; (v) violou o princípio de juiz natural ao remeter o processo para continuar sua tramitação perante a Vara Agrária, o que também teria culminado com a paralisação “irrazoável e infundada” do processo durante 18 meses, e (vi) violou o direito de acesso à justiça ao aplicar a prescrição, a qual teria ocorrido unicamente em virtude da “atuação negligente” e “obstrutiva” das autoridades investigatórias e judiciais.

75. No que se refere às alegadas violações ocorridas no âmbito da ação de indenização contra o Estado do Pará, iniciada pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta, os representantes afirmaram que, transcorridos mais de 14 anos desde sua interposição, não havia uma decisão definitiva. Afirmaram que o alegado “atraso injustificado” se baseia, exclusivamente, na conduta negligente das autoridades.

76. De outra parte, os representantes indicaram que o Estado ocultou informação relevante sobre o caso e não estabeleceu processos ou mecanismos necessários para esclarecer a verdade sobre o ocorrido. Sendo assim, indicaram que o Estado é responsável pela violação do direito à verdade, ao ter impedido que os familiares de Gabriel Sales Pimenta e a sociedade brasileira conhecessem as circunstâncias da morte do senhor Sales Pimenta, a identificação dos responsáveis e a eventual sanção.

77. No que diz respeito à alegada violação do artigo 8 da Convenção Americana, o **Estado** argumentou que a responsabilidade pela suposta falta de investigação e perseguição penal contra os envolvidos na morte de Gabriel Sales Pimenta “está absolutamente fora da *ratio essendi*” do referido artigo 8, pois nem ele, nem seus familiares foram processados perante um tribunal interno, e as supostas omissões ou defeitos não se relacionam a nenhum processo judicial penal ou cível no qual tenham ostentado essa qualidade. Quanto à suposta violação do artigo 25 do mesmo instrumento, manifestou que o Estado dispunha de recursos internos adequados e eficazes, os quais foram utilizados pelas supostas vítimas, e outros que ainda estão em curso no presente caso. Acrescentou que todas as diligências adotadas no curso do processo penal foram realizadas de modo rigoroso a fim de identificar os autores e eventualmente sancioná-los. Argumentou que os representantes não apresentaram nenhuma prova de que nos processos penal e civil tenha havido influência alguma de atores privados sobre agentes públicos para garantir sua impunidade ou vice-versa. Afirmou ainda que a suposta impunidade em relação ao homicídio não pode se relacionar aos atos de investigação, os quais, inclusive, culminaram com a identificação de pessoas particulares como responsáveis.

78. Finalmente, no que concerne a alegada responsabilidade pela demora injustificada e a aplicação da prescrição, o Estado alegou que o argumento é improcedente, devido a que as

autoridades judiciais deram cumprimento às leis penal e processual penal, atuando de acordo com as garantias processuais dos acusados.¹³⁹

79. Quanto à remissão dos autos entre as varas criminal e agrária, afirmou que é justificável que, havendo sido criada uma Vara Agrária na região, foi tomada a decisão de remeter o caso a esta última, dado que competia aos Juízes/Juízas agrários processar e julgar os delitos cuja motivação fora predominantemente agrária. No que tange às ordens de prisão e prisão preventiva, expôs que, apesar dos obstáculos enfrentados, a busca do réu revel M.C.N. continuou e, em 18 de novembro de 2005, a decretação de prisão preventiva contra ele foi reiterada.

80. Em relação à ação indenizatória, pontuou que o prazo de aproximadamente três anos e meio transcorridos entre a interposição da demanda e a sentença é razoável, inclusive de acordo com os parâmetros da jurisprudência interamericana. Quanto à etapa recursiva, assinalou que não houve irregularidades, atos ou omissões que, injustificadamente, tenham atrasado o processo.

81. Sobre a alegada violação do direito à verdade, o Estado argumentou que em nenhum momento obstaculizou a investigação penal dos fatos ou obstruiu a iniciativa dos familiares de buscar reparação. Afirmou que, em nenhum momento ao longo do processo perante a Comissão ou em seu escrito de contestação, apresentou uma narrativa alternativa ou fantasiosa dos fatos em busca de ocultar alguma coisa, e que não houve nenhuma intenção de ocultar a verdade histórica ou calar as vozes das supostas vítimas. Por último, afirmou que os resultados dos processos judiciais internos foram legítimos mesmo que não tenham alcançado as expectativas das supostas vítimas.

B. Considerações da Corte

82. A Corte reitera que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser substanciados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹⁴⁰

83. O Tribunal indicou que existe acesso à justiça quando o Estado garante, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se adotem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis.¹⁴¹ Nesse sentido, a Corte recorda que os artigos 8 e 25 da Convenção também preveem o direito de obter resposta às demandas e solicitações apresentadas às autoridades judiciais, já que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de proporcionar uma resposta em um prazo razoável.¹⁴²

¹³⁹ O Estado afirmou que, tendo o réu 74 anos quando de sua pronúncia e tendo-se passado 17 anos entre o primeiro marco interruptivo da prescrição (o recebimento da denúncia pelo Juízo) e o segundo marco interruptivo da prescrição (a decisão de pronúncia), o Tribunal de Justiça do Pará, adequadamente, declarou a ocorrência da prescrição e a consequente extinção da punibilidade pelo decurso de prazo superior a 10 anos (prazo prescricional aplicável após a regular redução pela metade em razão da idade do réu) entre os dois marcos interruptivos da prescrição.

¹⁴⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 91, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 98.

¹⁴¹ Cf. *Caso Bulacio vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 217.

¹⁴² Cf. *Caso Cantos vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 57, e *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, *supra*, par. 218.

84. Por outro lado, o Tribunal argumenta em sua jurisprudência reiterada que, em casos de privação da vida, é fundamental que os Estados identifiquem, investiguem efetivamente e, eventualmente, sancionem os responsáveis, pois do contrário se estariam criando as condições para que esse tipo de fatos se repita dentro de um ambiente de impunidade.¹⁴³

85. Além disso, a Corte indicou de maneira consistente que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como um simples formalismo condenado de antemão a ser infrutífero.¹⁴⁴ Ademais, a investigação deve ser séria, objetiva e efetiva, e estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, e eventual julgamento e sanção dos autores dos fatos.¹⁴⁵

86. Particularmente, em casos de atentados contra defensores e defensoras de direitos humanos, a Corte indicou que os Estados têm o dever de investigar as violações cometidas contra essas pessoas de maneira séria e efetiva, combater a impunidade¹⁴⁶ e assegurar uma justiça imparcial, oportuna e de ofício, que implique na busca exaustiva de qualquer informação para elaborar e levar a cabo uma investigação que conduza à devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou por omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para identificar os autores.¹⁴⁷ Em consequência, diante de indícios ou alegações de que determinado fato contra uma pessoa defensora de direitos humanos pode ter como motivação justamente o seu trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, as autoridades investigadoras devem tomar em consideração o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício das mesmas, para estabelecer e esgotar as linhas de investigação que levem em consideração o seu trabalho, determinar a hipótese do delito e identificar os autores.¹⁴⁸

87. Em razão do papel fundamental que desempenham à luz do exercício cotidiano de suas atividades na promoção e proteção de direitos humanos, a Corte reconheceu o dever reforçado de devida diligência quanto à investigação sobre a morte de defensores e defensoras de direitos humanos.¹⁴⁹ Esse dever consiste em levar a cabo ações tais como documentar a atividade da pessoa defensora, o seu papel na comunidade e em seu entorno, a agenda que desenvolvia, e a região onde realizava o seu trabalho, utilizando ferramentas metodológicas de associação de casos para identificar padrões de sistematicidade.¹⁵⁰

88. Esta Corte reitera que o cumprimento do dever estatal de criar as condições necessárias para o gozo e desfrute efetivo dos direitos estabelecidos na Convenção está intrinsecamente vinculado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem as e os defensores de direitos humanos,¹⁵¹ cujo trabalho é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. O Tribunal recorda, ademais, que as atividades de vigilância, denúncia e educação que realizam contribuem de maneira essencial à observância dos direitos humanos, pois atuam como garantes contra a impunidade. Desta maneira complementam o papel não apenas dos Estados, mas do

¹⁴³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra, par. 177*, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra, par. 99*.

¹⁴⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito, supra, par. 177*, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones. Sentença de 15 de novembro de 2021. Série C Nº 444, par. 139*.

¹⁴⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 127*, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, supra, par. 128*.

¹⁴⁶ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 77*, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra, par. 100*.

¹⁴⁷ Cf. *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 361, par. 47*, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra, par. 100*.

¹⁴⁸ Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, supra, pars. 131, 216, 219*, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra, par. 100*.

¹⁴⁹ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra, par. 104*.

¹⁵⁰ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra, par. 104*.

¹⁵¹ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil, supra, par. 74*, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra, par. 100*.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos em seu conjunto.¹⁵² Nesse sentido, a Corte enfatizou a necessidade de erradicar a impunidade relacionada a atos de violência cometidos contra defensoras de direitos humanos, pois resulta um elemento fundamental para garantir que possam realizar livremente o seu trabalho em um ambiente seguro.¹⁵³

89. A Corte sublinha que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador¹⁵⁴ (*chilling effect*), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, o Tribunal reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.¹⁵⁵

90. Ao levar em consideração as alegações das partes e da Comissão, e restringindo esse exame aos fatos ocorridos com posterioridade à data de reconhecimento da competência da Corte, o Tribunal analisará a seguir as alegadas violações na seguinte ordem: 1) a devida diligência no processo penal; 2) o prazo razoável; 3) o direito à verdade, e 4) conclusão.

b.1 Devida diligência no processo penal

91. A Corte recorda que, no presente caso, o Brasil tinha uma obrigação reforçada de levar a cabo a investigação sobre a morte do senhor Sales Pimenta com devida diligência, devido à sua condição de defensor de direitos humanos.

92. Preliminarmente, a Corte considera pertinente sublinhar que, apesar de que se depreendem dos autos do processo uma série de ações e omissões estatais realizadas durante o curso das investigações com anterioridade à data de reconhecimento da competência do Tribunal, em 10 de dezembro de 1998 se observa que essas ações e omissões tiveram consequências ao longo de todo o processo penal.

93. Em particular, a Corte considera que os principais fatos ocorridos com posterioridade ao 10 de dezembro de 1998 que refletem a falta de devida diligência do Brasil em processar e sancionar a todos os responsáveis pelos homicídios de Gabriel Sales Pimenta são: (i) a ausência de identificação e de análise do contexto no qual o defensor realizava seu trabalho de defesa de direitos humanos de trabalhadores rurais; (ii) a falta de adoção de medidas de proteção a testemunhas oculares, máxime diante da existência de um contexto de violência e impunidade em relação à luta pela terra no Brasil; (iii) a ausência de investigação sobre as mortes do acusado J.P.N. e da testemunha ocular Luzia Batista da Silva durante a etapa da decisão de pronúncia e do exame do caso pelo Tribunal do Júri, respectivamente; (iv) a exclusão de C.O.S. como acusado na sentença de pronúncia por falta de provas, devido à omissão de alguns atos investigativos essenciais; (v) a falta de medidas suficientes para assegurar o comparecimento de M.C.N. aos atos processuais que requeriam sua presença e de diligências adequadas para sua apreensão quando havia ordens de prisão decretadas contra ele, e (vi) o envio do processo penal para a Vara Agrária quando a competência era claramente do Tribunal do Júri. A seguir, a Corte se referirá a cada um desses fatos.

¹⁵² Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 88 y. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, par. 100.

¹⁵³ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, par. 135.

¹⁵⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, supra*, par. 96, e *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras, supra*, par. 69.

¹⁵⁵ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil, supra*, par. 76, e *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, supra*, par. 96.

94. Conforme decorre do acervo probatório do presente caso e à luz do afirmado pelo perito Kalil em audiência,¹⁵⁶ a Corte constata que, em nenhum momento do transcurso do processo penal relativo à morte de Gabriel Sales Pimenta, inclusive com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, o contexto no qual o citado defensor realizava o seu trabalho foi levado em consideração. Caso houvesse sido considerado, eventualmente teria sido factível identificar os interesses econômicos e políticos que poderiam ter sido afetados pelo exercício do trabalho do senhor Sales Pimenta, em particular no âmbito da decisão judicial que reverteu a expulsão de 150 pessoas das terras reivindicadas por fazendeiros, decisão que tinha sido proferida em virtude de um recurso apresentado pela suposta vítima pouco tempo antes de sua morte (par. 53 *supra*). Não consta nos autos que, em algum momento do processo, o Ministério Público ou as autoridades judiciais tenham solicitado a realização de diligências a fim de determinar se o resultado da mencionada ação, a qual teve grande repercussão pública, poderia ter estado vinculada à motivação da morte. Essa determinação, por sua vez, poderia ter permitido a identificação de outros suspeitos e reforçado a necessidade de proteger testemunhas,¹⁵⁷ como Luzia Batista da Silva, adolescente à época e testemunha ocular dos fatos, e Neuzila Jardim Cerqueira, que acompanhava Gabriel no momento de sua morte, entre outros.

95. A análise do contexto adquire particular relevância frente à situação de violência e impunidade relacionada com a luta pela terra existente no momento da morte de Gabriel Sales Pimenta, e a possível existência de vínculos e padrões entre os distintos casos.

96. Soma-se ao anterior que, se durante as investigações ou a tramitação do processo penal, os promotores, as autoridades judiciais ou policiais tivessem identificado que Gabriel Sales Pimenta era um defensor de direitos humanos de trabalhadores rurais, poderiam ter elaborado o perfil da vítima. O anterior com o objetivo de compreender em que consistia o seu trabalho de defesa de direitos humanos, em que ambiente se desenvolviam suas atividades, e quais eram os fatores de risco associados ao seu trabalho. De igual modo, poderiam ter realizado entrevistas com a organização da qual formava parte, bem como com outras pessoas que acompanhavam o seu trabalho, e nessa condição poderiam ter contado com mais informação sobre o ocorrido.¹⁵⁸

97. Adicionalmente, considera-se que o Estado, conhecedor do contexto de violência no campo e de impunidade, especialmente no Estado do Pará, como restou provado (pars. 47 a 51 *supra*) e corroborado pelos peritos Kalil,¹⁵⁹ Michelotti¹⁶⁰ e Gaio,¹⁶¹ e pelas testemunhas Frigo¹⁶² e Batista,¹⁶³ deveria ter identificado a situação de vulnerabilidade em que se encontravam as testemunhas da morte violenta de Gabriel Sales Pimenta. Desse modo, o Brasil deveria ter adotado medidas para proteger as testemunhas, não apenas para evitar qualquer ameaça ou dano à sua integridade

¹⁵⁶ El perito Kalil enfatizou que,

todas as alegações de atos de violência contra pessoas que defendem os direitos e interesses dos trabalhadores devem ser investigadas de forma minuciosa, e se deve ter em consideração uma possível relação, seja direta ou indireta, entre a prática de um ato violento cometido com a atividade de defesa dos direitos dos trabalhadores. [...] [o] órgão que investiga uma violação de direitos humanos deve examinar a complexidade dos fatos, o contexto em que ocorreram os fatos, e os padrões que explicam os motivos pelos quais estes eventos ocorreram [...] para assegurar que não haja uma omissão na reunião de provas ou no desenvolvimento de linhas lógicas de investigação. Nesse sentido, é fundamental a adoção de todas as medidas necessárias para avaliar os padrões sistemáticos que permitiram a ocorrência de violações de direitos humanos, bem como os mecanismos e estruturas por meio das quais a impunidade possa prevalecer. Perícia de Renan Kalil durante a audiência pública do presente caso.

¹⁵⁷ A esse respeito, a Corte coincide com o Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no sentido de que “a proteção de vítimas, testemunhas e todas as partes no processo deve ser um eixo transversal em todo o processo”. Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst. Doc. A/74/159, 15 de julho de 2019, par. 90.

¹⁵⁸ Cf. Perícia de Renan Kalil durante a audiência pública do presente caso.

¹⁵⁹ Cf. versão escrita da perícia de Renan Kalil de 20 de abril de 2022 (expediente de prova, folha 8694 a 8712).

¹⁶⁰ Cf. Perícia de Fernando Michelotti, *supra* (expediente de prova, folhas 7253 a 7263).

¹⁶¹ Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folhas 7286 a 7300).

¹⁶² Cf. Declaração de Darci Frigo, *supra* (expediente de prova, folhas 6722 a 6727).

¹⁶³ Cf. Declaração de José Batista Gonçalves Afonso de 10 de março de 2022 (expediente de prova, folhas 7175 a 7177).

peçoal, mas também para preservar provas de grande importância para elucidar o ocorrido. Nesse sentido, desde agosto de 1982, o próprio Delegado responsável pela investigação havia indicado à Juíza competente a necessidade de proteger as testemunhas;¹⁶⁴ o declarante Antonio Francisco da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) na data da morte do senhor Sales Pimenta, relatou ameaças que tinha recebido de alguns dos suspeitos dos fatos em questão;¹⁶⁵ Luzia Batista da Silva havia indicado em suas primeiras declarações que tinha medo de contar os fatos dos quais havia sido testemunha (nota de rodapé 79 *supra*). No entanto, não se tem notícia de medidas de proteção adotadas a favor deles durante todo o transcurso do processo judicial. A esse respeito, apesar de ter sido intimado para a primeira sessão do Tribunal do Júri programada para maio de 2002, Antônio Francisco da Silva não compareceu e não justificou sua ausência. Ademais, Luzia Batista da Silva, também convocada a declarar durante a mesma sessão, não foi encontrada em sua residência e consta dos autos que um vizinho informou que ela teria falecido.

98. A esse respeito, o Tribunal nota que, além de ter tomado conhecimento sobre a morte da testemunha ocular Luzia Batista da Silva durante a etapa do exame do caso pelo Tribunal do Júri, em 2002,¹⁶⁶ e do falecimento do acusado J.P.N.,¹⁶⁷ durante a etapa da decisão sobre a pronúncia, não consta nos autos que as autoridades estatais tenham investigado as circunstâncias dessas mortes e sua possível relação com o processo penal. Essa grave omissão do Estado aprofunda a sensação de impunidade e afeta a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

99. Em relação ao dever de esgotar todas as linhas de investigação e realizar todos os atos investigativos necessários para identificar os responsáveis, a Corte adverte que, na sentença de pronúncia, em agosto de 2000, o Juiz decidiu que era improcedente a apresentação do caso ao Tribunal do Júri em relação a C.O.S. devido à ausência de provas, apesar do fato de que no relatório final da investigação policial foram consignados indícios suficientes de sua participação no crime; o Promotor do caso notou que o senhor Oliveira de Sousa não havia sido submetido ao exame de reconhecimento por parte da testemunha ocular, Luzia Batista da Silva, nem por Neuzila Jardim Cerqueira, que acompanhava Gabriel Sales Pimenta na ocasião de sua morte, e que C.O.S. era conhecido como pistoleiro de J.P.N. na região,¹⁶⁸ sendo possivelmente o autor dos disparos. Assim, a Corte nota que a identidade do indivíduo que disparou contra Gabriel Sales Pimenta nunca foi esclarecida.

100. Por outro lado, a Corte observa a ausência, em distintos momentos processuais, de medidas suficientes para assegurar o desenvolvimento do processo e o comparecimento de M.C.N. Nesse sentido, se verifica que o Estado não atuou com a devida diligência na execução das ordens de prisão proferidas durante o processo, de modo que não conseguiu evitar a fuga dos acusados em relação aos quais havia sido ordenada a prisão preventiva. A Corte constata a ausência de medidas por parte do Estado quando o paradeiro do acusado M.C.N. era amplamente conhecido.¹⁶⁹ A título de exemplo, após algumas ausências de M.C.N. a atos processuais que requeriam sua presença,¹⁷⁰ o Ministério

¹⁶⁴ Cf. Adendo ao pedido de prisão preventiva assinado pelo Delegado de Polícia, de 6 de agosto de 1982 (expediente de prova, folhas 2244 a 2247). Ver, também, nota de rodapé 78 *supra*.

¹⁶⁵ Cf. Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 196), e Declaração prestada por Antonio Francisco da Silva em 19 de julho de 1982 (expediente de prova, folha 2234).

¹⁶⁶ Cf. Certidão assinada pelo Oficial de Justiça, de 21 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2534).

¹⁶⁷ Luzia Batista identificou a J.P.N. como motorista do carro utilizado no homicídio de Gabriel Sales Pimenta. Cf. Declaração prestada por Luzia Batista da Silva, *supra* (expediente de prova, folhas 2226 a 2228); Ata de reconhecimento de J.P.N. por Luzia Batista da Silva, de 2 de agosto de 1982 (expediente de prova, folhas 2273 a 2274), e Termo de novo interrogatório da informante Luzia Batista da Silva, de 13 de julho de 1983 (expediente de prova, folhas 2276 a 2279).

¹⁶⁸ Cf. Relatório elaborado pelo Delegado de Polícia, *supra* (expediente de prova, folhas 2264 a 2267).

¹⁶⁹ A título de exemplo, durante a audiência pública celebrada em 22 de março de 2022, tanto o senhor Rafael Sales Pimenta como o perito Dissenha fizeram referência a uma reportagem amplamente difundida na revista Isto É, de 12 de novembro de 1986, em que constava uma fotografia do acusado ao lado de seu irmão, o então Governador de Minas Gerais, e do então Presidente da República.

¹⁷⁰ Desde a primeira audiência programada para 27 de dezembro de 1983, M.C.N não se apresentou. De igual maneira ocorreu em outras seis audiências. Cf. Citação por edital de M.C.N. e C.O.S para a audiência de 27 de abril de 1984 (expediente

Público solicitou sua prisão preventiva em 23 de abril de 2002 (20 anos depois da morte de Gabriel Sales Pimenta). Entretanto, o juiz competente decretou a ordem solicitada apenas em razão do não comparecimento do acusado à primeira sessão do Tribunal do Júri convocada para 23 de maio de 2002.¹⁷¹ Não obstante, constata-se a inexistência de qualquer medida dirigida a prender M.C.N. nos três anos seguintes. Verifica-se que, somente quatro anos depois, em fevereiro de 2006,¹⁷² por ordem do Juiz, foi formada uma equipe da Polícia Federal para localizar o acusado.¹⁷³

101. Por outro lado, a Corte considera que o traslado do processo penal sobre a morte de Gabriel Sales Pimenta para a então recém-criada Vara Agrária, em fevereiro de 2004, onde permaneceu durante um ano e cinco meses, apesar de a competência para julgar os delitos dolosos contra a vida ser evidentemente do Tribunal do Júri (nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição brasileira), constituiu outro fator indicativo da falta de devida diligência do Estado em relação ao presente caso.

102. Por último, quanto à conclusão do processo penal, a Corte considera pertinente recordar que, em 8 de maio de 2006, o Tribunal de Justiça do Pará extinguiu a responsabilidade penal do único acusado, M.C.N., em aplicação da prescrição, ao considerar que a mesma teria ocorrido em virtude dos 17 anos transcorridos entre a admissão da denúncia inicial do Ministério Público e a decisão de pronúncia.¹⁷⁴ Desse modo, transcorridos mais de 23 anos da morte de Gabriel Sales Pimenta, o processo foi arquivado sem conseguir esclarecer as circunstâncias de sua morte, nem identificar ou processar todos os responsáveis.

103. Conforme decorre das provas disponíveis nos autos, a atuação lenta e negligente dos funcionários do judiciário contribuiu de forma definitiva para que fosse declarada a prescrição. Com efeito e a título de exemplo, levando em consideração a existência de indícios suficientes de autoria e provas de um crime doloso contra a vida, é injustificável a demora para o proferimento da sentença de pronúncia (um ano e oito meses contados a partir da data de reconhecimento da competência da Corte), a qual não consiste em uma condenação, mas apenas a decisão de continuar com o processo perante o Tribunal do Júri.¹⁷⁵ Como foi considerado pelo perito Dissenha, a demora extrema para proferir a sentença de pronúncia teve um caráter decisivo para gerar a prescrição, pois foi justamente com base no tempo transcorrido entre a decisão de admissibilidade da denúncia inicial do Ministério Público e a sentença de pronúncia (17 anos) que a prescrição pôde ser aplicada a favor do acusado M.C.N. Outro fator que a Corte constata que contribuiu para a aplicação da prescrição foi a falta de medidas concretas e efetivas, por parte das autoridades judiciais, para conseguir obter o comparecimento do único acusado ao processo, o que gerou uma série de atrasos na tramitação do caso.¹⁷⁶

de prova, folha 2340), Certidão do oficial de justiça de 22 de dezembro de 1983 (expediente de prova, folha 2331), Decisões de 24 de agosto e 22 de novembro de 1984 (expediente de prova, folhas 2348 a 2351), e Editais de 5 de agosto de 1985 e 19 de março de 1986 (expediente de prova, folhas 2352 a 2353).

¹⁷¹ Cf. Ordem de prisão preventiva nº 0272/2002 de 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2541); Decisão proferida pelo Juiz de Direito designado em 23 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 2536 a 2538).

¹⁷² Cf. Carta nº 45/2006-GAB/DPF.B/MBA/PA assinada pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marabá em 24 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folha 2613).

¹⁷³ O próprio advogado do acusado M.C.N. destacou a negligência das autoridades estatais para localizá-lo rapidamente. Cf. Habeas Corpus interposto a favor de M.C.N. perante a Câmara Criminal Conjunta do Tribunal de Justiça do Pará, em 18 de abril de 2006 (expediente de prova, folha 2630).

¹⁷⁴ O perito Dissenha esclareceu que, segundo as regras relativas à prescrição, o delito em questão prescreveria em 10 anos, levando em consideração a idade do acusado M.C.N. à época da sentença de pronúncia e que a admissibilidade da denúncia inicial do Ministério Público e a decisão de pronúncia são duas causas interruptoras da prescrição, segundo o artigo 117 do Código Penal brasileiro. Cf. Perícia de Rui Carlo Dissenha durante a audiência pública do presente caso.

¹⁷⁵ Tal como afirmou o perito Dissenha, esse atraso em particular foi determinante para a prescrição e “se a decisão de pronúncia tivesse sido prolatada poucos anos antes, a prescrição teria sido impedida”. Versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha de 11 de março de 2022 (expediente de prova, folha 6633).

¹⁷⁶ Ademais, como sublinhou o perito Dissenha durante a audiência, até o ano de 1996 o Código de Processo Penal brasileiro determinava que o processo deveria continuar mesmo com a ausência do acusado que, tendo sido inicialmente citado ou convocado a qualquer ato do processo, não comparecer sem justificativa. Cf. Artigo 366 do Código de Processo

104. Portanto, a Corte considera que a aplicação da prescrição nesse caso, com o consequente arquivamento definitivo do processo, não foi resultado do trâmite normal e diligente do processo penal, mas foi fruto de uma série de ações e omissões estatais durante o curso desse processo.¹⁷⁷

105. Por todo o anterior, o Tribunal conclui que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência reforçada para investigar seriamente e de maneira completa a morte do defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta.

b.2 Prazo razoável

106. A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações de direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis.¹⁷⁸ Além disso, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais.¹⁷⁹

107. O Tribunal também estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa forma, considera quatro elementos para analisar o cumprimento da garantia do prazo razoável, a saber: (i) a complexidade do assunto,¹⁸⁰ (ii) a atividade processual do interessado,¹⁸¹ (iii) a conduta das autoridades judiciais,¹⁸² e (iv) o impacto causado na situação jurídica da suposta vítima.¹⁸³ A Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento

Penal até sua modificação pela lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. Isso quer dizer que após os atos processuais aos quais o senhor M.C.N. não compareceu e tampouco justificou sua ausência, o processo deveria ter continuado apesar de seu não comparecimento. Além disso, se adverte que até 1996 não se suspendia a prescrição enquanto um acusado se encontrava foragido.

¹⁷⁷ O perito Dissenha declarou que a prescrição no processo penal sob análise foi “construída”, não podendo ser vislumbrada como um ato isolado e único, mas consequência de uma série de graves e flagrantes condutas e omissões por parte de agentes estatais ao longo dos anos. Cf. Perícia prestada em audiência por Rui Carlo Dissenha, em 22 de março de 2022. Na mesma linha, o perito Kalil manifestou que “a prescrição em temas penais determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e, em geral, limita o poder punitivo do Estado para perseguir uma conduta ilícita e punir os seus autores, e é uma garantia que deve ser observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Porém, quando essa prescrição ocorre pela ausência de medidas que o Estado, por meio do Poder Judiciário, deveria tomar [...] quando quem tinha o poder de evitar que essa prescrição acontecesse não faz nada, num contexto de violência generalizada e disseminação de uma violência que amedronta os defensores dos direitos das pessoas e também das próprias pessoas que estão reivindicando seus próprios direitos. Eu entendo que a prescrição [...] não serve a isso, e ela não deveria ser admitida como um mecanismo de perpetuar situações de impunidade”. Perícia prestada em audiência por Renan Kalil, em 23 de março de 2022.

¹⁷⁸ Cf. *Caso Bulacio vs. Argentina*, *supra*, par. 114, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 130.

¹⁷⁹ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 130.

¹⁸⁰ Quanto à análise da complexidade do assunto, a Corte teve em consideração, entre outros critérios, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde que se teve notícia do fato que deve ser investigado, as características do recurso previsto na legislação interna e o contexto no qual ocorreu a violação. Cf. *Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 78, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 131 e nota de rodapé 206.

¹⁸¹ A respeito da atividade do interessado em obter justiça, a Corte tomou em consideração se sua conduta processual contribuiu de alguma forma a prolongar indevidamente a duração do processo. Cf. *Caso Cantos vs. Argentina*, *supra*, par. 57, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 131 e nota de rodapé 207.

¹⁸² A Corte entendeu que, para alcançar a plena efetividade da sentença, as autoridades judiciais devem atuar com celeridade e sem demora, pois o princípio de tutela judicial efetiva requer que os procedimentos de execução sejam levados a cabo sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim alcançar seu objetivo de maneira rápida, simples e integral. Cf. *Caso Mejía Idrovo vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 106, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 131 e nota de rodapé 208.

¹⁸³ A Corte afirmou que para determinar a razoabilidade do prazo deve-se tomar em consideração o impacto causado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria da controvérsia. Cf. *Caso Associação Nacional de Cessantes e Jubilados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru*, *supra*, par. 148, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 131 e nota de rodapé 209.

nos critérios indicados, a razão pela qual requereu do tempo transcorrido para processar os casos e, na eventualidade de que este não o demonstre, a Corte possui amplas atribuições para fazer sua própria avaliação a respeito.¹⁸⁴ O Tribunal reitera, ademais, que se deve apreciar a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até o proferimento da sentença definitiva, incluindo os recursos a instâncias superiores que poderiam eventualmente ser apresentados.¹⁸⁵

108. Quanto à complexidade do assunto e a conduta das autoridades, a Corte adverte que se trata de um caso com alguma complexidade, ao demandar, *inter alia*, a coleta de um certo número de provas, a análise cuidadosa e minuciosa da cena do crime, exames periciais complexos, e estar sujeito a um procedimento mais lento por sua própria natureza, segundo as regras do processo penal brasileiro.¹⁸⁶ Apesar disso, verifica-se que havia apenas uma vítima cujo corpo estava à disposição das autoridades policiais, havia testemunhas oculares que se dispuseram a prestar testemunho, o lugar onde ocorreram os fatos era de fácil acesso, e os principais suspeitos eram pessoas conhecidas na região.

109. Além disso, a Corte também considera injustificável a demora excessiva na tramitação do processo penal, atribuível diretamente à conduta das autoridades de administração de justiça,¹⁸⁷ conforme foi analisado no capítulo anterior. Nesse sentido, a Corte constata demoras excessivas em diversas etapas processuais, como, entre outras: (i) quase dois anos entre a data de reconhecimento da competência da Corte (dezembro de 1998), após a apresentação das alegações finais escritas, e a sentença de pronúncia (agosto de 2000); (ii) oito meses entre a sentença de pronúncia (agosto de 2000) e a notificação da mesma ao acusado M.C.N. (maio de 2001); (iii) mais de nove meses entre o pedido do Ministério Público de extinção da pena do acusado J.P.N. em virtude de sua morte (23 de novembro de 1999), e a decisão do Juiz que a decretou (31 de agosto de 2000); (iv) a paralisação do processo por quase quatro anos, entre 2002 e 2006, devido à rebeldia do acusado M.C.N., e (v) um ano e quatro meses entre o traslado do processo para a Vara Agrária (20 de fevereiro de 2004) e sua devolução à Vara Criminal (28 de julho de 2005).

110. Igualmente, no tocante ao comportamento das vítimas no processo, o Tribunal verifica que não se observam condutas dilatatórias ou obstrutivas por parte dos familiares de Gabriel Sales Pimenta; pelo contrário, o irmão Rafael Sales Pimenta se habilitou como assistente de acusação quando lhe foi possível e suas intervenções se dirigiram apenas a agilizar o desenvolvimento do processo.¹⁸⁸

111. Por último, no que se refere ao impacto causado na situação jurídica das pessoas envolvidas no processo, este Tribunal estabeleceu que, se o passar do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso seja resolvido em um tempo breve.¹⁸⁹ No presente caso o Tribunal observa que, ao tratar-se de um defensor de direitos humanos, máxime de um advogado de trabalhadores rurais em um contexto de violência e impunidade, as autoridades judiciais teriam de haver trabalhado com maior diligência e celeridade no âmbito da realização dos atos processuais, uma vez que dessas atuações judiciais dependia a investigação e a determinação sobre a verdade do ocorrido, sendo grande a probabilidade de que o senhor Gabriel Sales Pimenta tivesse sido vítima de uma morte

¹⁸⁴ Cf. *Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, par. 131.

¹⁸⁵ Cf. *Caso Suárez Rosero vs. Equador. Reparações e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 71, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, par. 131.

¹⁸⁶ Cf. versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha, *supra* (expediente de prova, folha 6641).

¹⁸⁷ A conclusão do perito Dissenha, ao analisar minuciosamente cada ato processual realizado neste caso, vai no mesmo sentido: "demora exagerada do processo se deu [...] pela] exclusiva e absoluta responsabilidade" das autoridades judiciais. Versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha, *supra* (expediente de prova, folha 6643).

¹⁸⁸ Cf. versão escrita da perícia de Rui Carlo Dissenha, *supra* (expediente de prova, folha 6642).

¹⁸⁹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, supra*, par. 155, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, par. 135.

violenta vinculada à sua atividade de defensor de direitos humanos, o que podia ser interpretado como uma mensagem de ataque direto contra o grupo de defensoras e defensores de direitos humanos.

112. No que concerne às alegadas violações ocorridas no âmbito da ação de indenização contra o Estado do Pará iniciada pelos familiares de Gabriel Sales Pimenta, esta ação foi interposta por sua mãe em 2007, com posterioridade à decisão definitiva no processo penal. Não obstante isso, o respectivo processo demorou quase 14 anos até a sua conclusão, culminando com a decisão de improcedência. A demora excessiva se deve, igualmente, às condutas negligentes das autoridades judiciais. A modo de exemplo, entre a interposição da ação e a sentença de primeira instância (5 de outubro de 2011), passaram-se quatro anos, e entre esta e a decisão final proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quase 10 anos mais.

113. Portanto, em atenção às considerações anteriores, e devido a que transcorreram quase 24 anos desde os fatos do presente caso até a decisão que extinguiu o processo penal, e mais de 7 anos desde a data de reconhecimento da competência da Corte até a referida decisão definitiva no processo penal, bem como o transcurso de quase 14 anos na tramitação do processo cível, o Tribunal conclui que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionado ao homicídio do defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta.

b.3 Direito à verdade

114. Esta Corte expressou que “toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito a conhecer a verdade [sobre as mesmas]”, o que significa que “devem ser informados sobre todo o ocorrido com relação a estas violações”.¹⁹⁰ O direito à verdade se relaciona, de modo geral, com o direito a que o Estado realize as ações dirigidas a alcançar “o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes”.¹⁹¹ A satisfação desse direito é de interesse não apenas dos familiares das vítimas, mas também da sociedade em seu conjunto, que com isso vê facilitada a prevenção desse tipo de violações no futuro.¹⁹²

115. Também foram estabelecidas na jurisprudência deste Tribunal a autonomia e a ampla natureza do direito à verdade, que não está reconhecido literalmente na Convenção Americana, mas se vincula a diversas disposições do tratado. Em relação a esse ponto, de acordo com as circunstâncias do caso, a violação do direito pode se relacionar a diversos direitos estabelecidos expressamente na Convenção,¹⁹³ como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 do tratado,¹⁹⁴ ou o direito de acesso à informação, protegido em seu artigo 13.¹⁹⁵

116. No presente caso, a morte violenta do senhor Sales Pimenta se enquadrava em um contexto de um nível exacerbado de homicídios contra trabalhadores rurais e defensores de seus direitos, acompanhado de uma situação generalizada de impunidade em relação a esse tipo de delitos e precedido de várias ameaças dirigidas contra a suposta vítima. Nessa medida, o esclarecimento do

¹⁹⁰ Cf. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 100, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai*, *supra*, par. 176. Em sentido similar, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, *supra*, par. 134.

¹⁹¹ Cf. *Caso Gómez Palomino vs. Peru*, *supra*, par. 80; *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 206, e *Caso Villaseñor Velarde e outros vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C Nº 374, par. 110.

¹⁹² *Mutatis mutandis* *Caso Gómez Palomino vs. Peru*, *supra*, par. 78.

¹⁹³ Cf. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia*, *supra*, par. 100, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai*, *supra*, par. 176.

¹⁹⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito*, par. 181, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai*, *supra*, par. 176.

¹⁹⁵ No presente caso, esta Corte não encontra justificativa para examinar o artigo 13 da Convenção Americana, na medida em que não há elementos dentro do marco fático estabelecido pela Comissão que se relacionam com o acesso à informação.

homicídio e das correspondentes responsabilidades não apenas revestia importância para a família de Gabriel Sales Pimenta, mas também tinha uma dimensão coletiva, na medida em que a falta de esclarecimento sobre as circunstâncias da morte violenta do senhor Sales Pimenta geraria um efeito amedrontador para as pessoas defensoras de direitos humanos, para os trabalhadores rurais e para a sociedade em seu conjunto.

117. Somado ao anterior, a Corte verifica que o caso se encontra em uma situação de absoluta impunidade até hoje, devido ao não esclarecimento das circunstâncias da morte de Gabriel Sales Pimenta, apesar da identificação de três suspeitos e da existência de duas testemunhas oculares e de outros meios de prova que se encontravam à disposição das autoridades estatais.

118. Portanto, após quase 40 anos desde o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, não foi alcançada a determinação da verdade sobre o ocorrido, apesar da abundância de elementos probatórios e do dever de devida diligência reforçada do Estado de investigar os fatos desse caso. Assim, a Corte considera que o Brasil violou o direito à verdade em detrimento dos familiares do senhor Sales Pimenta.

b.4 Conclusão

119. As graves falências do Estado nas investigações sobre a morte de Gabriel Sales Pimenta identificadas neste capítulo representaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada de investigar delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a violação flagrante da garantia do prazo razoável. Somado ao anterior, a Corte verifica que o caso se encontra em uma situação de absoluta impunidade até hoje. Isso porque não foram esclarecidas as circunstâncias da morte de Gabriel Sales Pimenta, apesar da identificação de três suspeitos e da existência de duas testemunhas oculares e de outros meios de prova que se encontravam à disposição das autoridades estatais. O Brasil foi incapaz de identificar o autor dos disparos contra o senhor Sales Pimenta e de sancionar todos os responsáveis.

120. Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o presente caso está inserido no contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará (pars. 47 a 51 *supra*). Ao mesmo tempo, esta impunidade estrutural se reflete na falta de devida diligência analisada no caso em estudo. Com efeito, conforme decorre dos autos, a grave negligência dos operadores judiciais na tramitação do processo penal, que permitiu a ocorrência da prescrição, foi o fator determinante para que o caso permanecesse em uma situação de absoluta impunidade.

121. Em virtude do exposto ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em prejuízo da senhora Maria da Glória Sales Pimenta e dos senhores Geraldo Gomes Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Além disso, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à verdade, em prejuízo dos familiares do senhor Sales Pimenta anteriormente identificados, com base na violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1.

VIII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO AO DEVER DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS¹⁹⁶

A. Argumentos das partes e da Comissão

¹⁹⁶ Artigos 1.1 e 5 da Convenção Americana.

122. A **Comissão** considerou que a perda de um ser querido em um contexto de violência, somada à impunidade resultante de um processo de longa duração, constitui uma violação à integridade psíquica e moral dos familiares de Gabriel Sales Pimenta.

123. Os **representantes** alegaram que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta devido ao sofrimento provocado por seu homicídio, falta de uma investigação eficaz, não julgamento dos responsáveis e a impunidade em que se encontrariam os fatos. Enfatizaram que durante os 23 anos de duração do processo penal, os familiares tiveram sentimentos de angústia, frustração, impotência, raiva, insegurança e desesperança. A saber, o pai e a mãe (falecida) do senhor Sales Pimenta, “mudaram completamente seus temperamentos e perderam totalmente a alegria de viver”.

124. O **Estado** argumentou que a alegada violação por motivo do homicídio do senhor Sales Pimenta está fora da competência *ratione temporis* da Corte. Argumentou que, quanto à falta de uma investigação eficaz e a ausência de sanção dos responsáveis, não se pode partir de “simples” pressupostos de que houve uma suposta falta de proteção judicial para que a mesma possa ser enquadrada como uma hipotética violação ao artigo 5 da Convenção Americana. Adicionou que, se a falta de proteção judicial não se encontra prevista no referido artigo, a norma não pode ser aplicada no caso concreto. Por outro lado, reiterou que, ao longo do processo, realizou atos adequados de intimação, de acusação, de instrução e de decisão. Ademais, devido a circunstâncias adversas, a busca dos réus revéis não incorreu em uma demora injustificada no processo penal nem no civil. Além disso, afirmou a necessidade de que os familiares indiretos, indicados como supostas vítimas, provem a violação à sua integridade pessoal, de modo que solicitou que se analise o acervo probatório para esse fim.

B. Considerações da Corte

125. A Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.¹⁹⁷ Este Tribunal considerou que pode declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de “familiares diretos” de vítimas e de outras pessoas com vínculos próximos com essas vítimas, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus seres queridos, e em razão das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos,¹⁹⁸ tomando em consideração, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um vínculo familiar próximo.¹⁹⁹

126. Levando em consideração o anterior, conforme se observa do exame do acervo probatório deste caso, os familiares de Gabriel Sales Pimenta acompanharam e estiveram ativamente envolvidos, como assistentes de acusação²⁰⁰, no processo penal iniciado para apurar o seu homicídio desde o princípio, e envidaram esforços para o seu avanço e conclusão. Apesar disso, esse processo, conforme já referido previamente, foi concluído após quase 24 anos dos fatos, unicamente com a declaração da extinção da responsabilidade penal a favor do único acusado sobrevivente, devido à prescrição. Adicionalmente, constata-se que a duração das investigações e do processo penal sem que tenha havido a sanção de nenhum responsável pela morte violenta e a falta de devida diligência

¹⁹⁷ Cf. *Caso Castillo Páez vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo quarto, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai, supra*, par. 185.

¹⁹⁸ Cf. *Caso Blake vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Manuela e outros vs. El Salvador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441, par. 262.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 163, e *Caso Manuela e outros vs. El Salvador, supra*, par. 262.

²⁰⁰ O artigo 268 do Código de Processo Penal brasileiro dispõe que a vítima ou seu representante legal, entre outros, pode intervir no processo penal para apoiar o Ministério Público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

provocaram sofrimento e angústia nos referidos familiares, em detrimento de sua integridade psíquica e moral. Isto é, a absoluta impunidade em que se encontra o homicídio de Gabriel Sales Pimenta constitui um fator chave na violação da integridade pessoal de cada membro da família de Gabriel Sales Pimenta.

127. A esse respeito, Rafael Sales Pimenta, irmão do senhor Sales Pimenta que esteve especialmente envolvido no acompanhamento das investigações, destacou os laços estreitos de afeto e “confiança solidária” que permeavam a relação familiar existente entre ele, seus seis irmãos, sua mãe e seu pai.²⁰¹ Sublinhou que ele e seus irmãos tiveram “uma juventude muito linda, maravilhosa” e que sua relação com Gabriel Sales Pimenta era excelente e que este último era um exemplo para ele, e acreditava que para todos os irmãos também.²⁰² Sobre os danos causados pelas falências do Estado no processo penal e cível iniciados neste caso em relação a ele e sua família, bem como pela situação de impunidade em que o caso se encontra, Rafael Sales Pimenta afirmou que

Nos afetou de forma profunda [...], inclusive até o dia de hoje, a todos, sem nenhuma exceção. Meu pai e minha mãe mudaram sua forma de ver a vida; já não viam a possibilidade de punição dos culpados nessa vida através do Judiciário, e os irmãos, cada um com sua personalidade, vivemos e experimentamos estas dificuldades pelo resto de nossas vidas²⁰³.

[...] estamos em busca de justiça faz 40 anos. Em 18 de julho se cumprem 40 anos do seu assassinato e o Estado do Brasil não fez nada a respeito.²⁰⁴

128. Igualmente, Sérgio Sales Pimenta,²⁰⁵ Marcos Sales Pimenta,²⁰⁶ André Sales Pimenta²⁰⁷ e Daniel Sales Pimenta²⁰⁸ descreveram uma relação afetuosa entre eles e seu irmão Gabriel. O Tribunal pode observar o envolvimento de cada um deles com os fatos descritos neste caso e a dor e sofrimento que lhes causaram.

129. Daniel Sales Pimenta, por sua vez, descreveu o sentimento de impotência experimentado ao receber notícias sobre a tramitação do processo penal.²⁰⁹

130. Por sua vez, André Sales Pimenta mencionou a criação de um *sítio web* com recortes e outros materiais sobre a vida do senhor Gabriel Sales Pimenta, entretanto, desistiu do mesmo quando notou que o processo penal não avançava. Narrou que se frustrava muito com cada novo resultado negativo no processo penal, que perdia as esperanças e que até hoje sente uma grande frustração. Por outro lado, destacou que seu irmão José Sales Pimenta esteve acompanhando o processo mais de perto em um primeiro momento.²¹⁰

131. No que se refere ao impacto causado aos familiares de Gabriel Sales Pimenta, a perita Cristina Barros Mauer concluiu que seu pai, Geraldo Gomes Pimenta, já falecido, “enclausurou-se para o resto da vida, passando a ser menos sociável e comunicativo”, enquanto sua mãe, Maria da Glória Sales Pimenta, também já falecida, mesmo não conseguindo comparecer ao enterro de seu filho, devido à sua enorme dor, após a “morte de Gabriel, [...] intensificou sua militância, engajando-se por toda a vida na luta pela responsabilização dos culpados pela morte de seu filho e na lutas por direitos

²⁰¹ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰² Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰³ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰⁴ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta durante a audiência pública do presente caso.

²⁰⁵ Cf. Declaração de Sérgio Sales Pimenta o (expediente de provas, folhas 6671 a 6672).

²⁰⁶ Cf. Declaração de Marcos Sales Pimenta (expediente de provas, folha 6682).

²⁰⁷ Cf. Declaração de André Sales Pimenta (expediente de provas, folha 6697).

²⁰⁸ Cf. Declaração de Daniel Sales Pimenta (expediente de provas, folhas 6710 a 6711).

²⁰⁹ Cf. Declaração de Daniel Sales Pimenta, *supra* (expediente de provas, folha 6776).

²¹⁰ Cf. Declaração de André Sales Pimenta, *supra* (expediente de provas, folha 6702).

humanos”.²¹¹ Tanto a mãe como o pai de Gabriel Sales Pimenta faleceram sem receber uma resposta do Estado quanto ao homicídio de seu filho ou uma reparação pela falência estatal.

132. Quanto à situação de impunidade em que se encontra o caso, Marcos Sales Pimenta afirmou que:

Cada um tem o seu comportamento particular, mas o sentimento que a gente sempre teve, que era comum, é a revolta. Primeiro por ele ter morrido, segundo por ter morrido dessa forma, terceiro pela impunidade. Então, essa mágoa, esse desconforto que isso causa na gente. Isso é o que a gente sentia e sente até hoje.²¹²

133. A perícia prestada pela senhora Barros Mauer corroborou as declarações dos irmãos de Gabriel na medida em que a perita concluiu, *inter alia*, que:

os efeitos do trauma sofrido se perpetuaram na família, alterando o percurso de vida de cada um de seus membros. Por outro lado, no que dependeu de providências do estado, a família permaneceu na mesma situação em que muitas outras famílias atingidas por violações de direitos humanos se encontram: aguardam há muitas décadas uma resposta das autoridades da justiça de seu país.²¹³

134. Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Maria da Glória Sales Pimenta e dos senhores Geraldo Gomes Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta.

IX REPARAÇÕES

135. De acordo com o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.²¹⁴

136. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram.²¹⁵ Portanto, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral de forma que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos causados.²¹⁶

137. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para reparar os respectivos

²¹¹ Cf. Perícia de Cristina Mair Barros Mauer de 8 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7277).

²¹² Cf. Declaração de Marcos Sales Pimenta na audiência pública de 22 de março de 2022 (expediente de provas, folha 6692).

²¹³ Cf. Perícia de Cristina Mair Barros Mauer, *supra* (expediente de prova, folha 7280).

²¹⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, pars. 24 e 25, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, par. 161.

²¹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, supra*, par. 26, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, par. 162.

²¹⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, pars. 79 a 81, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, par. 162.

danos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.²¹⁷

138. Tomando em consideração as violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, à luz dos critérios determinados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,²¹⁸ a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado a respeito, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar essas violações.

A. Parte lesada

139. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem tenha sido declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, a Corte considera como “parte lesada” a Geraldo Gomes Pimenta,²¹⁹ Maria da Glória Sales Pimenta,²²⁰ Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta,²²¹ Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta que, em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII, serão beneficiários das reparações ordenadas pela Corte.

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

140. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado realizar e concluir a investigação de maneira diligente e efetiva, dentro de um prazo razoável, a fim de esclarecer os fatos por completo, indicar todas as possíveis responsabilidades materiais e intelectuais nos distintos níveis de decisão e execução, impor as sanções correspondentes às violações de direitos humanos, e adotar todas as medidas pertinentes para proteger as testemunhas e outros participantes no processo, caso seja necessário. A Comissão afirmou que a prescrição dos atos e alegadas omissões do Estado não poderão ser invocadas para justificar o descumprimento dessa medida.

141. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado: i) investigar os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável, e a todas as pessoas envolvidas no caso (autores materiais, intelectuais e cúmplices) que participaram de forma mediata ou imediata nas ameaças e no homicídio de Gabriel Sales Pimenta, identificando, investigando e processando judicialmente os possíveis responsáveis; ii) investigar, e eventualmente sancionar aos que atuaram de forma omissiva, negligente ou complacente diante dos deveres de investigar e sancionar o seu homicídio, promovendo, assim, a impunidade dos responsáveis; iii) adotar todas as medidas para proteger as testemunhas e outros atores do processo, caso seja necessário, e iv) garantir o acesso e a capacidade de atuação dos familiares de Gabriel Sales Pimenta em todas as etapas do processo. Os representantes também solicitaram que a Corte recorde ao Estado que a figura de prescrição não impossibilita o cumprimento desta medida. Por último, solicitaram à Corte ordenar ao Estado a divulgação pública e ampla dos resultados das investigações para que a sociedade brasileira os conheça.

142. O **Estado** manifestou que as alegadas ameaças e morte de Gabriel Sales Pimenta estão fora da competência temporal da Corte. Assinalou que a prescrição foi aplicada conforme a Convenção Americana e o direito interno, de modo que afastar essa declaração seria uma medida inadequada. Acrescentou que não foi comprovada a existência de atos negligentes ou imprudentes por parte dos

²¹⁷ Cf. *Caso Ticona Estrada vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile*, *supra*, par. 163.

²¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, pars. 25 e 26, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile*, *supra*, par. 164.

²¹⁹ Faleceu com anterioridade à submissão do caso à Corte.

²²⁰ Faleceu com anterioridade à submissão do caso à Corte.

²²¹ Faleceu com anterioridade à submissão do caso à Corte.

agentes estatais e que, ao contrário, todas as diligências foram realizadas de maneira rigorosa a fim de identificar os autores e sancioná-los.

143. A **Corte** recorda que no presente caso se está diante da morte violenta de um defensor de direitos humanos que velava pela defesa da terra de trabalhadoras e trabalhadores rurais, em um contexto de impunidade estrutural em casos de mortes violentas de pessoas defensoras de direitos humanos. No presente caso é evidente que a grave negligência dos operadores judiciais ao levar adiante uma investigação séria e efetiva para esclarecer a verdade sobre o ocorrido com o senhor Sales Pimenta conduziu a que o transcurso do tempo se transformasse em um aliado da impunidade, uma vez que permitiu que ocorresse a prescrição (pars. 103, 104 e 120 *supra*).

144. O Tribunal reitera que os Estados têm um dever de devida diligência reforçada diante da morte violenta de pessoas defensoras de direitos humanos em função do papel essencial destas pessoas para a democracia. No presente caso, o processo não se desenvolveu com a devida diligência reforçada, mas todo o contrário; houve uma grave negligência dos operadores judiciais, circunstância que permitiu a configuração de uma situação de impunidade absoluta, de acordo com o contexto da época.

145. A Corte advertiu que existe uma situação de impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, portanto, considera pertinente ordenar ao Estado que crie um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras dessa impunidade e elabore linhas de ação que permitam superá-las.

146. O grupo de trabalho será formado por cinco especialistas com capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho. Um de seus membros será integrante do Conselho Nacional de Justiça, que exercerá a coordenação do grupo e facilitará o seu funcionamento logístico. Para a seleção dos/as quatro outros integrantes, o Estado e os representantes, respectivamente, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, proporão à Corte uma lista de quatro especialistas independentes, dos quais a Corte selecionará dois integrantes de cada uma das listas. O grupo de trabalho deverá ser financiado pelo Estado. A fim de cumprir seus objetivos, consultará órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil que possam oferecer elementos de juízo para elaborar o seu relatório. O Estado deverá garantir pleno acesso à informação necessária para que o grupo de trabalho possa realizar sua tarefa. As funções do grupo de trabalho terão caráter consultivo, orientador e complementar às atividades dos organismos estatais, sem prejuízo das funções próprias dos órgãos do Estado.

147. O grupo terá um prazo de dois anos, contados a partir de sua formação, para apresentar um relatório definitivo à Corte. Este relatório será público e deverá ser colocado à disposição dos organismos estatais e da sociedade civil.

C. Medida de reabilitação

148. A **Comissão** solicitou à Corte que ordene ao Estado oferecer as medidas de atenção de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, se estes assim desejarem, e “com sua aceitação”.

149. Em suas alegações finais escritas, os **representantes** solicitaram ordenar ao Estado garantir o acesso à atenção médica e psicológica especializada no tipo “de trauma vivido pelas vítimas”, caso estas assim o desejem e pelo tempo que seja necessário a partir de uma avaliação individual, além do fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários.

150. O **Estado** expôs que as supostas vítimas contam com serviços de saúde gratuitos próximo de suas localidades e em atenção a suas necessidades específicas, como dispõe o direito interno. Enfatizou que os representantes não manifestaram que as supostas vítimas tenham tido algum impedimento ou buscado atenção e que, inclusive, durante o período de cumprimento das recomendações da Comissão, os representantes informaram que as supostas vítimas não tinham necessidades específicas.

151. A **Corte** observa que, em seu escrito de petições e argumentos, os representantes não fizeram referência a nenhum assunto relacionado à necessidade das vítimas de requerer alguma medida de reabilitação. Não obstante isso, considerando que, por um lado, a Comissão solicitou medidas de reabilitação, e que, por outro, os familiares considerados vítimas padeceram ou padecem de um sofrimento adicional como resultado da situação de impunidade em que se encontra o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, em virtude das atuações e omissões estatais frente ao delito (pars. 126 a 133 *supra*), o Tribunal considera conveniente ordenar que o Estado ofereça tratamento psicológico e/ou psiquiátrico gratuito, e de forma imediata, adequada e efetiva através de suas instituições de saúde especializadas aos irmãos do senhor Sales Pimenta identificados na presente Sentença e que assim o requeiram. Além disso, os respectivos tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos aos seus lugares de residência, pelo tempo que seja necessário, e devem incluir o fornecimento dos medicamentos que eventualmente sejam necessários. Ao prover os tratamentos deverá considerar-se as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, segundo o que seja acordado com cada uma e depois de uma avaliação individual.²²²

152. As pessoas beneficiárias dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua intenção de receber tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.²²³ Em caso contrário, o Estado não terá a obrigação de cumprir a presente medida de reabilitação. Por sua vez, o Estado disporá de um prazo máximo de seis meses, contado a partir da recepção desse pedido, para oferecer de maneira efetiva a atenção solicitada.

D. Medidas de satisfação

153. A **Comissão** solicitou ordenar medidas de satisfação que considerem os danos materiais e imateriais causados.

154. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado as seguintes medidas: i) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas públicas, que inclua a responsabilidade internacional do Estado por ação e omissão, em especial pela denegação de justiça, que seja organizado com a participação das vítimas e inclua a presença de altas autoridades do setor público e da sociedade civil envolvidas no combate à violência, bem como promover sua divulgação em meios de comunicação no âmbito nacional para garantir que aquelas vítimas que não possam se deslocar tenham a oportunidade de participar; ii) publicar os capítulos relativos aos fatos, o mérito e a parte resolutiva da Sentença em dois jornais de circulação nacional, e o texto integral da Sentença no sítio *web* do Ministério Público e do Poder Judiciário; iii) nomear duas praças públicas com o nome de Gabriel Sales Pimenta, nos municípios de Marabá, no Estado do Pará, e em Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, assim como a instalação de bustos de Gabriel Sales Pimenta com uma placa de bronze que explique sua vida, em cada uma delas; iv) o nome da escola municipal M.C.N. para Gabriel Sales Pimenta e instalar uma placa de bronze na fachada da escola, explicando a mudança e a história do senhor Sales Pimenta, bem como abster-se de nomear novos locais públicos com o nome de M.C.N., e v) criar um espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora, com a anuência dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, no qual se valorize, proteja e

²²² Cf. *Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 209, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai, supra*, par. 227.

²²³ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 253, e *Caso Maidanik e outros vs. Uruguai, supra*, par. 229.

resguarde o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta.

155. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, os representantes fizeram constar que alguns dos familiares de Gabriel Sales Pimenta solicitaram erigir na cidade de Marabá, no Estado do Pará, um monumento para Gabriel Sales Pimenta “e outros defensores de direitos humanos”, e realizar um filme ou documentário sobre “a vida e luta” de Gabriel Sales Pimenta.

156. O **Estado** afirmou que a execução das medidas solicitadas é “excessivamente invasiva”. Ademais, afirmou que não cometeu nenhuma violação de direitos humanos relacionada com os fatos do presente caso, de maneira que não há razão para que a Corte estabeleça as medidas solicitadas.

D.1 Publicação da Sentença

157. Este Tribunal, como fez em outros casos,²²⁴ dispõe que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Decisão, em um tamanho de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, e c) a presente Sentença em sua integridade, disponível por um período de pelo menos um ano, de maneira acessível ao público, mediante um *banner* de destaque localizado na página de início do sítio *web* do Governo Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Pará. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal uma vez que proceda a realizar cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar o seu primeiro relatório, conforme indicado no ponto resolutivo 19 desta Sentença.

D.2 Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

158. Com o fim de reparar o dano causado às vítimas, e evitar que fatos como os deste caso se repitam, especialmente levando em consideração o *chilling effect* que pode gerar o homicídio de uma pessoa defensora de direitos humanos e a impunidade em que se encontra, a Corte considera necessário ordenar ao Estado que realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença. Neste ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas nos parágrafos 119 e 120 desta Sentença. Além disso, deverá realizar “um reconhecimento expresso sobre o trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos, bem como uma condenação expressa a qualquer tipo de atentados e delitos cometidos contra elas e eles”²²⁵ e a respeito da obrigação de devida diligência reforçada de todas as correspondentes autoridades estatais de prevenir, investigar, processar e sancionar os responsáveis por ameaças, perseguições e homicídios de defensores/as de direitos humanos. O referido ato deverá ser levado a cabo por meio de uma cerimônia pública com a presença das vítimas declaradas nesta decisão, se assim desejarem, e de altos funcionários do Estado do Pará e do Governo Federal. Corresponderá aos Governos local e Federal definir quem será responsável por essa tarefa. Ademais, o Estado deverá convidar organizações da sociedade civil vinculadas à luta contra a violência agrária no Brasil.²²⁶ A determinação da data, do local e das modalidades do ato deverão ser consultadas e acordadas previamente com as vítimas e/ou seus representantes.²²⁷

²²⁴ Cf. *Caso Canales Huapaya e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2015. Série C Nº 296, par. 152, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, par. 168.

²²⁵ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México, supra*, par. 170.

²²⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparações e Custas, supra*, par. 81, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, par. 172.

²²⁷ Cf. *Caso Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 353, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile, supra*, par. 173.

159. Além disso, a fim de contribuir a despertar a consciência para prevenir e evitar a repetição de fatos lesivos como os ocorridos no presente caso, a Corte ordena ao Estado difundir este ato através de algum meio televisivo aberto e de alcance nacional, e na rede social de um órgão estatal do Pará.²²⁸

D.3 Atos de preservação da memória

160. No presente caso solicitou-se que se ordene ao Estado nomear duas praças públicas com o nome de Gabriel Sales Pimenta e criar um espaço público de memória no qual se valorize, proteja e resguarde o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta (par. 154 *supra*).

161. A esse respeito, o Tribunal considera que os atos de preservação da memória contribuem para evitar a repetição de fatos lesivos e conservar a memória das vítimas.²²⁹ Ademais, a Corte coincide com o indicado pela perita neste caso,²³⁰ no sentido de que estas medidas servem, por um lado, para “preservar e celebrar” o trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos e, por outro, possuem um potencial educativo sobre a importância de seu trabalho. No presente caso, diante do contexto de violência e impunidade relacionado com a luta pela terra no Brasil, os atos de preservação da memória têm, ademais, o papel de sensibilizar a sociedade como um todo a respeito dessa situação.

162. Nesse sentido, a Corte ordena ao Estado, no prazo de um ano: 1) nomear, no município de Marabá, no Estado do Pará, uma praça pública com o nome de Gabriel Sales Pimenta. Além disso, em um lugar visível dessa praça, deverá ser instalada uma placa de bronze que indique o nome completo de Gabriel Sales Pimenta e explique brevemente sua vida. A esse respeito, o breve resumo biográfico deverá ser consultado e acordado previamente com as vítimas e/ou seus representantes; e 2) criar um espaço público de memória, na cidade de Juiz de Fora, com a anuência dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, no qual se valorize, proteja e resguarde o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta.

163. Finalmente, no tocante aos resumos biográficos que deverão constar nas placas, na eventualidade de que as partes não cheguem a um consenso sobre o seu conteúdo e extensão, a Corte estabelecerá o referido resumo de acordo com os fatos provados na presente sentença.

D.4 Outras medidas de satisfação solicitadas

164. A Corte considera que o proferimento da presente Sentença, somada às demais medidas ordenadas, é suficiente e adequado para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Desse modo, não considera necessário ordenar as medidas de satisfação adicionais solicitadas pelos representantes.²³¹

165. O Tribunal adverte que as medidas de satisfação solicitadas pelos representantes pela primeira vez em suas alegações finais escritas²³² não podem ser admitidas por serem extemporâneas. Em consequência, a Corte não se pronunciará a respeito.

²²⁸ Ver, por exemplo, *Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 445, e *Caso Pavez Pavez vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, par. 173.

²²⁹ Cf. *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 273.

²³⁰ Cf. Perícia de Laurel E. Fletcher de 4 de março de 2022 (expediente de prova, folha 7342).

²³¹ As demais medidas solicitadas (par. 154 *supra*) foram: i) nomear uma praça pública com o nome de Gabriel Sales Pimenta no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais; ii) instalar um busto de Gabriel Sales Pimenta nas duas praças nomeadas com o nome de Gabriel Sales Pimenta, em Juiz de Fora e Marabá; iii) Mudar o nome da escola municipal M.C.N. para Gabriel Sales Pimenta, e abster-se de nomear novos locais públicos com o nome de M.C.N.

²³² Essas medidas foram: i) erigir um monumento para Gabriel Sales Pimenta “e outros defensores de direitos humanos” na cidade de Marabá, e ii) produzir um filme ou documentário sobre “a vida e luta” de Gabriel Sales Pimenta.

E. Garantias de não repetição

166. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado: i) fortalecer o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, enfocando-se na prevenção de atos de violência contra pessoas defensoras dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil; ii) um diagnóstico independente, sério e efetivo da situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos sobre terras com o objetivo de adotar medidas estruturais que permitam detectar e erradicar as fontes de risco que as/os defensores enfrentam. O diagnóstico incluiria, entre outros aspectos, uma análise sobre a distribuição desigual de terras como causa estrutural da violência, e iii) fortalecer a capacidade de investigação de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos.

167. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado: i) criar um protocolo nacional de devida diligência para a investigação de crimes contra as pessoas defensores de direitos humanos, o qual deverá regulamentar, de forma integral, a atuação dos órgãos envolvidos na investigação de crimes contra os/as defensores(as) de direitos humanos, entre eles o Ministério Público, a Polícia e o Poder Judiciário, com o fim de alcançar uma resposta adequada, oportuna e célere. Além disso, que considere a participação da sociedade civil; ii) criar um sistema de informação sobre as violações de direitos de pessoas defensoras de direitos humanos com informações específicas e detalhadas sobre a resposta estatal; iii) criar unidades especializadas dentro dos Ministérios Públicos, em âmbito estadual e federal; iv) criar a “Comissão para enfrentar a Violência contra Defensores e Defensoras de Direitos Humanos”, que tenha uma composição plural e cujos casos e atividades sejam divulgados; v) realizar cursos de capacitação para as autoridades encarregadas de investigar violações contra as pessoas defensoras de direitos humanos sobre como realizar investigações com a devida diligência. Além disso, a fim de possibilitar a devida diligência nessas atuações, promover um curso sobre a proteção de defensores de direitos humanos, incluindo aqueles que atuam na defesa da terra. Por outro lado, os representantes apoiaram a medida de fortalecimento do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, solicitada pela Comissão. Em particular, solicitaram a “formalização” do referido programa como política pública, que conte com a participação da sociedade civil, e que tenha designado um “orçamento adequado e amplo para os demais estados” do Brasil.

168. O **Estado** afirmou que já existe um compromisso estatal sólido de proteger as pessoas defensoras de direitos humanos. A esse respeito, afirmou que existe uma estrutura estatal para protegê-los e combater os conflitos e a violência no campo. A saber, informou sobre: i) o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Ambientalistas e Comunicadores Sociais, o qual, segundo manifestou, encontra-se em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Convenção Americana, e tem como base uma política pública de Estado (Decreto nº 6.044); ii) instituições relacionadas ao “combate dos conflitos e violência no campo”, como o Instituto de Investigação Pesquisa Aplicada e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; iii) no caso do Estado do Pará, esse estado conta com um Ouvidor sobre temas agrários,²³³ “comissões especializadas em conflitos agrários”, cinco unidades especializadas da Polícia Civil para atender os conflitos no campo, a Comissão de Mediação de Conflitos de Terra, e o Sistema de Registro de Terras, e iv) projetos como o Sistema Nacional de Análise Balístico. Ademais, em suas alegações finais escritas, informou sobre a existência do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, o nível de execução do orçamento alocado para o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, bem como sua composição, a quantidade de pessoas beneficiadas e as formas como a sociedade civil participaria em sua execução.

E.1 Protocolo nacional de devida diligência para a investigação dos delitos contra as pessoas defensoras de direitos humanos

²³³ “Ouvidoria Agrária” em português.

169. No capítulo VIII-1 desta Sentença o Tribunal constatou que o processo penal foi paralisado em vários momentos por inércia das autoridades estatais, de maneira que chegou à conclusão de que o Brasil não empreendeu todos os esforços para permitir, em um tempo razoável, a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, incluindo sua persecução e captura para seu eventual julgamento. Além disso, a Corte observou que o presente caso se insere em um contexto de impunidade (par. 51 *supra*) que se mantém até os dias de hoje,²³⁴ somado à continuidade de um contexto de violência e homicídios contra pessoas defensoras de direitos humanos, particularmente no âmbito dos conflitos rurais. A esse respeito, o perito Carlos Eduardo Gaio afirmou:

Nos últimos 20 anos de dados disponíveis, entre 2001 e 2020, o contexto de violência e assassinatos se manteve constante ou intensificou em alguns períodos. Foram documentados nesse intervalo 269 assassinatos de defensores/as do direito à terra apenas no estado do Pará, do total de 762 ativistas executados no país no mesmo período. Trata-se sem dúvida nenhuma do estado onde a vida de trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos se encontra em maior risco.²³⁵

170. Desse modo, como já fez em outros casos,²³⁶ a Corte considera necessário que, em um prazo não superior a três anos, o Estado crie e implemente, em âmbito nacional, um protocolo unificado e integral de investigação, dirigido especificamente aos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, que leve em consideração os riscos inerentes ao seu trabalho. Essa iniciativa contribuirá, em última instância, com o acesso à justiça,²³⁷ considerando o contexto de impunidade em que se encontram os homicídios contra pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil (par. 51 *supra*). Para tanto, esse protocolo deverá (i) observar os princípios de devida diligência para identificar a todos os responsáveis, e as diretrizes “que complementam e reforçam a devida diligência na investigação de violações de direitos humanos contra defensores de direitos humanos”, elaboradas pelo Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst;²³⁸ (ii) estabelecer critérios claros e uniformes de investigação; (iii) incluir parâmetros para todas as etapas das investigações; (iv) regulamentar de maneira integrada as atribuições e responsabilidades específicas do Ministério Público, da Polícia, do Poder Judiciário, dos institutos de perícia e demais órgãos envolvidos nas investigações de graves violações de direitos humanos e, ademais, deverá considerar:

- 1) O conceito de pessoa defensora de direitos humanos;
- 2) Os padrões sobre o desenvolvimento de instrumentos de investigação com devida diligência, incluindo as melhores práticas e padrões internacionais sobre devida diligência de acordo com o tipo de crime (por exemplo, execuções extrajudiciais, homicídios, tortura, ameaças, *inter alia*);
- 3) Os riscos inerentes ao trabalho de defesa dos direitos humanos no Brasil, com as

²³⁴ Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, “as bases institucionais que dinamizaram a violência no campo no Brasil – assentadas sobre a profunda desigualdade social e econômica existentes entre áreas rurais e urbanas, assim como sobre a alta taxa de concentração fundiária, sobre a ausência de instâncias de mediação e de resolução de conflitos rurais, ou ainda em decorrência dos altos índices de impunidade ligados aos crimes contra povos tradicionais, trabalhadores rurais e pequenos agricultores – persistiram ao longo de toda trajetória do país e se mantêm firmes na contemporaneidade”. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência no Campo no Brasil: Condicionantes Socioeconômicos e Territoriais. Brasília, 2020, p.10. Disponível em https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200717_relatorio_institucional_atlas_da_violencia.pdf Ver, também, Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folhas 7287 e 7295 a 7296).

²³⁵ Cf. Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folhas 7293).

²³⁶ Ver, por exemplo: *Caso Acosta e outros vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334, pars. 223 e 224; *Caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras*, *supra*, par. 102, e *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 178 e 179.

²³⁷ Cf. Perícia de Laurel E. Fletcher, *supra* (expediente de prova, folha 7343).

²³⁸ Cf. ONU, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst. Doc. A/74/159, 15 de julho de 2019.

especificidades regionais existentes;

- 4) O contexto no qual as defensoras e defensores de direitos humanos desenvolvem seu trabalho e os interesses que enfrentam no país e em cada região;
- 5) A existência de padrões de ameaças e todos os tipos de ações utilizadas para amedrontar, ameaçar, intimidar ou agredir defensoras e defensores de direitos humanos no exercício de suas atividades;
- 6) Critérios e técnicas de investigação para determinar se o fato delitivo possui relação com a atividade realizada pela pessoa defensora de direitos humanos;
- 7) Técnicas para investigar a existência e funcionamento de estruturas criminosas complexas na região de trabalho das defensoras e defensores, bem como uma análise de contexto de outros grupos de poder alheios ao poder público;
- 8) Técnicas para investigar autoria material e intelectual;
- 9) Perspectivas de gênero e étnica na investigação dos delitos envolvidos, eliminando estereótipos e estigma.

171. Esse protocolo deverá estar dirigido ao pessoal de administração de justiça que, de alguma maneira, possa intervir na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos. Ademais, deverá ser incorporado ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por parte de todos os funcionários estatais.²³⁹

172. Além disso, o Estado deverá implementar, no Estado do Pará, um plano de capacitação sobre este protocolo destinado aos funcionários que participam na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como criar um sistema de indicadores que permitam medir a efetividade do protocolo e comprovar, de maneira diferenciada e por gênero, a diminuição substantiva da impunidade em relação aos delitos de homicídio de pessoas defensoras de direitos humanos.²⁴⁰ Para cumprir essa obrigação, o Estado conta com um prazo de dois anos a partir da adoção do referido protocolo. Uma vez adotado, o Estado deverá remeter anualmente um relatório detalhado sobre o plano de capacitação e o sistema de indicadores durante cinco anos a partir da elaboração e remissão à Corte do primeiro relatório.²⁴¹

E.2 Política pública nacional para a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos

173. A Corte valoriza a criação, por parte do Estado, de instituições e mecanismos relativos à proteção das pessoas defensoras de direitos humanos, em particular no Estado do Pará. Não obstante isso, este Tribunal observa com preocupação que, apesar de sua existência, o contexto de violência e vulnerabilidade dos defensores do direito à terra no Brasil permanece extremamente grave, desde a década de 1980 até os dias atuais,²⁴² e dentro desse contexto, o Estado do Pará é a região com o maior número de pessoas defensoras vítimas de homicídio ao longo dos últimos 40 anos.²⁴³

²³⁹ Cf. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, *supra*, par. 201.

²⁴⁰ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 179.

²⁴¹ Cf. *Caso Digna Ochoa e familiares vs. México*, *supra*, par. 179.

²⁴² Cf. Memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de prova, folha 8237); memorial de *amicus curiae* apresentado pela ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais (expediente de prova, folhas 7721 e 7725); memorial de *amicus curiae* apresentado pelo Sindicato de Advogados do Brasil do estado de Minas Gerais (expediente de prova, folha 7746).

²⁴³ Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7295).

174. A esse respeito, vale recordar o manifestado durante a audiência pública pelo irmão do senhor Sales Pimenta, ao indicar que “o que queremos é que não morra mais ninguém”, “que mais nenhum advogado morra por seu trabalho em defesa das minorias”.²⁴⁴ Além disso, conforme afirmou o perito Carlos Eduardo Gaio, as considerações sobre o contexto de violência nos dias de hoje são similares em relação a outras formas de violência, como ameaças de morte, tentativas de homicídio e agressões físicas.²⁴⁵ Por exemplo, o referido perito informou que, apenas em 2020, além dos 18 homicídios, foram documentadas 159 ameaças de morte e 35 tentativas de homicídio no país.²⁴⁶

175. De outra parte, observa-se que o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos tem como primeiro marco o Decreto nº 6.044 de 2007,²⁴⁷ que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Posteriormente, com as diretrizes ali fixadas nasceu o referido programa em 2016, através do Decreto nº 8.724.²⁴⁸ Esse decreto foi derogado pelo Decreto nº 9.937 de 2019,²⁴⁹ o qual sofreu novas modificações a partir do Decreto nº 10.815²⁵⁰ de 2021.²⁵¹ Nesse sentido, o referido Programa atualmente recebe o nome de “Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas” e conta com um “Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas” no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.²⁵² Esse Conselho é um órgão colegiado no qual sociedade civil conta com três representantes. Ademais, o programa “é executado através de um convênio entre o Governo Federal e os estados federados” com vigência de 36 meses e que podem ser renovados. Além disso, os estados, juntamente com o Governo Federal, aportam recursos para sua execução.²⁵³

176. Sobre o anterior, resulta preocupante que, de acordo com a informação constante nos autos, a normativa que ampara esse programa não são leis em sentido estrito, mas decretos que podem ser alterados ou revogados a qualquer momento pelo Presidente da República, o que poderia gerar falta de continuidade em sua aplicação.²⁵⁴ Além disso, o referido Programa ostenta um baixo nível

²⁴⁴ Cf. Declaração de Rafael Sales Pimenta oferecida na audiência pública de 22 de março de 2022.

²⁴⁵ Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7295).

²⁴⁶ Perícia de Carlos Eduardo Gaio, *supra* (expediente de prova, folha 7295).

²⁴⁷ Cf. Perícia de Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso, e Decreto nº 6.044: “Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos”, de 12 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm.

²⁴⁸ Cf. Decreto nº 8.725: “Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos”, de 27 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8724.htm.

²⁴⁹ Cf. Decreto nº 9.937: “Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e Conselho Deliberativo do programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos”, de 24 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9937.htm#art11.

²⁵⁰ Cf. Perícia de Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso.

²⁵¹ Desde então, pelo menos uma decisão (No. 507 de fevereiro 2022) modificou o seu conteúdo. Cf. Perícia prestada por Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso.

²⁵² Cf. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018 (expediente de prova, folha 7147).

²⁵³ Cf. Perícia de Douglas Sampaio Franco durante a audiência pública do presente caso.

²⁵⁴ Cf. Memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de prova, folhas 8234 a 8235).

de execução orçamentária;²⁵⁵ sua implementação não é uniforme nos distintos estados do Brasil;²⁵⁶ possui requisitos restritivos para que pessoas defensoras de direitos humanos possam ser beneficiárias e há falta de participação paritária da sociedade civil dentro do conselho deliberativo.²⁵⁷ Sobre as restrições para que pessoas defensoras sejam beneficiárias, cabe ressaltar que o Estado afirmou o seguinte:

A metodologia de atenção do PPDDH pressupõe a remissão da demanda de inclusão da pessoa em situação de ameaça, que deve cumprir certos critérios para ser beneficiário da proteção, tais como: (a) voluntariedade na inclusão; **(b) representação de um coletivo e reconhecimento como representante legítimo desse coletivo;** e (c) relação da ameaça sofrida com as atividades do solicitante como defensor dos direitos humanos (sem ênfase no original).

177. Em função do exposto, o Estado deverá revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos, levando em conta, pelo menos, os seguintes requisitos:²⁵⁸

- a) A participação paritária de pessoas defensoras de direitos humanos, organizações da sociedade civil e especialistas na elaboração de normas que possam regulamentar o programa de proteção do grupo em questão;
- b) Contar com critérios flexíveis de inclusão de beneficiários, que respondam às considerações já realizadas por este Tribunal a respeito do conceito de pessoa defensora de direitos humanos;
- c) A criação de um modelo de análise de risco que permita determinar adequadamente o risco e as necessidades de proteção de cada defensor ou grupo;
- d) O desenho de planos de proteção que respondam ao risco particular de cada defensor e defensora e às características de seu trabalho;
- e) A promoção de uma cultura de legitimação e proteção do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos, e
- f) A provisão de recursos humanos e financeiros suficientes para responder às necessidades reais de proteção dos defensores de direitos humanos, bem como a devida execução do orçamento atribuído.

E.3 Coleta de dados e elaboração de estatísticas

²⁵⁵ Cf. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018 (expediente de prova, folha 7117); Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Período 2018-2020/1. Curitiba: Terra de Direitos, 2020, p. 156. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Dossie-Vidas-em-Luta.pdf>; memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (expediente de prova, folhas 7812 a 7814), memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado de Amazonas (expediente de prova, folha 6730).

²⁵⁶ Cf. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Período 2018-2020/1, *supra*, pp.153 e 154; memorial de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de prova, folha 8235).

²⁵⁷ Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017, *supra* (expediente de prova, folha 7122).

²⁵⁸ Cf. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala*, *supra*, par. 263, e *Caso Acosta e outros vs. Nicarágua*, *supra*, par. 222.

178. O Tribunal considera que é necessário coletar informação integral sobre a violência sofrida por pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, de modo a dimensionar a magnitude real deste fenômeno e elaborar estratégias e políticas públicas para prevenir e erradicar novos atos de violência. Nesse sentido, como fez em outros casos,²⁵⁹ a Corte ordena ao Estado elaborar e implementar, em um prazo de dois anos, através do órgão estatal correspondente, um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos, com o fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e as pautas da violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos, detalhando os dados por estado, origem étnica, militância, gênero e idade. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Essa informação deverá ser difundida anualmente pelo Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso a toda a população, e deverá garantir a reserva de identidade das vítimas. Para tanto, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante cinco anos a partir da implementação do sistema de coleta de dados, indicando as ações realizadas para esse fim.

E.4 Mecanismo para reabertura de processos judiciais

179. No caso *sub judice*, assim como em outros casos a respeito do Brasil,²⁶⁰ a Corte pode notar a persistência de uma situação de impunidade devido à falta de devida diligência das autoridades judiciais na determinação das respectivas responsabilidades penais em um prazo razoável, o que definitivamente contribuiu para a declaração da prescrição nos processos penais. Desse modo, não foram esclarecidas por completo as circunstâncias em que ocorreram os fatos e os responsáveis não foram identificados ou sancionados.

180. Em virtude do anterior, sem prejuízo da obrigação das autoridades estatais de cumprir as sentenças deste Tribunal²⁶¹ e de realizar o respectivo controle de convencionalidade no âmbito de sua competência, o Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que crie, à luz das melhores práticas existentes na matéria,²⁶² no prazo de três anos, um mecanismo que permita a reabertura

²⁵⁹ Cf. *Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, par. 252, e *Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 422, par. 179.

²⁶⁰ Ver, por exemplo, *Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, pars. 311 a 312; *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, supra*, pars. 230 a 231, e *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, supra*, par. 121 a 123.

²⁶¹ Artigo 68 da Convenção Americana.

²⁶² Alguns países da região contam com certos tipos de mecanismos que permitem reabrir processos judiciais com sentença definitiva, com base em decisões de organismos internacionais. Por exemplo, na Colômbia, o Código de Procedimento Penal (Lei 906 de 2004) afirma em seu artigo 192 que a ação de revisão procede "(...) Quando depois da decisão em processos por violações de direitos humanos ou infrações graves ao Direito Internacional Humanitário, se estabeleça mediante decisão de uma instância internacional de supervisão e controle de direitos humanos, a respeito da qual o Estado colombiano aceitou formalmente a competência, um descumprimento protuberante das obrigações do Estado de investigar séria e imparcialmente tais violações. Nesse caso não será necessário provar a existência de fato novo ou prova não conhecida no momento dos debates [judiciais]". (disponível em https://leis.co/codigo_de_procedimiento_penal/192.htm) No Peru, por sua vez, o artigo 123 do Código Processual Constitucional prevê que as "decisões dos organismos jurisdicionais, a cuja competência o Estado peruano tenha se submetido expressamente, não requerem, para sua validade e eficácia, de reconhecimento, revisão, ou de nenhum exame prévio. Estas decisões são comunicadas pelo Ministério de Relações Exteriores ao Presidente do Poder Judiciário, quem, por sua vez, as remete ao Tribunal onde se esgotou a jurisdição interna e dispõe sua execução por parte do juiz competente, de acordo com o previsto nas leis que regulamentam o procedimento de execução de sentenças proferidas por tribunais supranacionais". (disponível em <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegais/novo-codigo-processual-constitucional-ley-no-31307-1975873-2/>). No continente europeu também se observa que o ordenamento jurídico de alguns países, como Espanha e França, por exemplo, contém disposições que permitem o reexame de uma sentença penal definitiva em razão de uma sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Nesse sentido, o artigo 5 bis da Lei Orgânica do Poder Judiciário Espanhol dispõe que "[s]e poderá interpor recurso de revisão perante o Tribunal Supremo contra uma Decisão judicial definitiva, em observância das normas processuais de cada ordem jurisdicional, quando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarar que esta decisão foi proferida em violação de algum dos direitos reconhecidos no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e seus Protocolos, sempre que a violação, por sua natureza e gravidade, produza efeitos que persistam e não possam cessar de nenhum outro modo que não seja mediante esta revisão" (disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>). Nesse sentido, o artigo 622-1 do Código de

de investigações e processos judiciais, inclusive naqueles em que tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma sentença da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

E.5 Outras garantias de não repetição solicitadas

181. A Corte considera que o proferimento da presente Sentença, bem como as demais medidas ordenadas, é suficiente e adequado para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Desse modo, não considera necessário ordenar as medidas adicionais em matéria de garantias de não repetição solicitadas pelos representantes.²⁶³

F. Indenizações compensatórias

F.1. Dano material e imaterial

182. Neste capítulo a Corte analisará de forma conjunta os danos materiais e imateriais.

183. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado do Brasil pagar uma indenização pecuniária que inclua os danos materiais e imateriais causados.

184. Os **representantes** solicitaram à Corte ordenar ao Estado o pagamento às supostas vítimas de uma soma determinada em equidade pelo Tribunal a título de dano material. Indicaram que, ao longo da tramitação dos processos realizaram diversas viagens para poder participar nestes atos e contrataram pessoas advogadas. Ademais, solicitaram que, em virtude do impacto emocional causado, o sofrimento, sensação de impotência e demais consequências emocionais geradas pela falta de justiça, o Estado pague a cada uma das supostas vítimas uma soma a título de dano imaterial determinada em equidade pela Corte.

185. O **Estado** afirmou que carece de responsabilidade internacional pela violação dos artigos da Convenção, de modo que não lhe corresponde reparar as supostas vítimas. Afirmou que, na eventualidade de que seja declarado responsável, o Tribunal analise a medida solicitada com base na prova “efetivamente produzida” e que conste nos autos.

186. Este **Tribunal** desenvolveu em sua jurisprudência que o conceito de dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexo causal com os fatos do caso.²⁶⁴ Além disso, estabeleceu em sua jurisprudência que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas ou de

Procedimento Penal Francês estabelece a possibilidade de se pedir “o reexame de uma sentença penal definitiva em benefício de qualquer pessoa declarada culpada de um delito quando se desprenda de uma sentença proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos [...]” (disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071154/LEGISCTA000006138099/#LEGISCTA000029122_011). Além disso, o Código de Procedimento Alemão estabelece em seu artigo 359 que a “reabertura do processo concluído por sentença definitiva será admissível a favor do condenado”, entre outros: “se o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que houve uma violação do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais ou de seus Protocolos e a sentença se baseou nessa violação”. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html.

²⁶³ As demais medidas solicitadas (par. 167 *supra*) foram: i) criar unidades especializadas dentro dos Ministérios Públicos, em âmbito estadual e federal, ii) criar a “Comissão para enfrentar a violência contra Defensores e Defensoras de Direitos Humanos” que tenha uma composição plural e cujos casos e atividades sejam divulgados, e iii) um diagnóstico independente, sério e efetivo da situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos sobre terras.

²⁶⁴ Cf. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Pavez vs. Chile, supra*, par. 192.

suas famílias.²⁶⁵ Por outro lado, dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos.²⁶⁶

187. Quanto a dano material, a Corte adverte que, pese a que não foram apresentados comprovantes de gastos, é razoável presumir que os familiares de Gabriel Sales Pimenta, em particular sua mãe, Maria da Glória Sales Pimenta, e seu irmão, Rafael Sales Pimenta, incorreram, respectivamente, em diversos gastos com motivo de sua participação na demanda de indenização por danos morais (par. 70 *supra*), no processo penal (pars. 62 a 68 *supra*) e no procedimento tramitado perante o Conselho Nacional de Justiça (par. 69 *supra*). Portanto, a Corte decide fixar uma compensação em equidade, a título de dano material, correspondente a USD\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Maria da Glória Sales Pimenta, a qual deverá ser entregue a seus herdeiros, nos termos previstos no regime sucessório vigente no Brasil; USD\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Rafael Sales Pimenta, e USD\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos demais irmãos de Gabriel Sales Pimenta.²⁶⁷

188. Além disso, em atenção às circunstâncias do presente caso, a importância, natureza e gravidade das violações cometidas, os sofrimentos indicados (pars. 126 a 133 *supra*), e o tempo transcorrido desde o momento dos fatos, a Corte considera adequado ordenar o pagamento de uma indenização a título de dano imaterial a favor dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, que incluirá o montante indenizatório em virtude da impossibilidade de reabertura da investigação penal sobre o homicídio do senhor Sales Pimenta. Em consequência, o Tribunal dispõe, em equidade, que o Estado deve conceder, por dano imaterial, uma indenização de USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Maria da Glória Sales Pimenta, e de USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Geraldo Gomes Pimenta, somas que deverão ser entregues aos seus herdeiros, nos termos previstos no regime sucessório vigente no Brasil, e uma indenização de USD\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos irmãos²⁶⁸ de Gabriel Sales Pimenta declarados como vítimas na presente Sentença (par. 139 *supra*).

G. Custas e Gastos

189. Os **representantes** solicitaram à Corte que determine ao Estado o pagamento das seguintes quantias incorridas pelas organizações que atuaram na defesa das vítimas, a título de custas e gastos: i) USD\$ 15.698,14 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e quatorze centavos) a título de viagens, reuniões, cópias de documentos e honorários, a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e ii) USD\$ 5.044,80 (cinco mil e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos) a título de viagens, reuniões e honorários a favor da Comissão Pastoral da Terra. Além disso, indicaram que o Estado deverá cobrir os gastos futuros que serão originados na etapa de cumprimento da Sentença nos âmbitos nacional e internacional. Ademais, solicitaram à Corte poder apresentar posteriormente as cifras e comprovantes atualizados dos gastos incorridos durante o trâmite perante a Corte, e que a Sentença se preveja uma quantia para os gastos da etapa de supervisão de cumprimento da Sentença.

²⁶⁵ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Pavez vs. Chile, supra*, par. 197.

²⁶⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Reparaciones e Custas, supra*, par. 53, e *Caso Pavez vs. Chile, supra*, par. 197.

²⁶⁷ A soma devida a José Sales Pimenta deverá ser entregue aos seus herdeiros, nos termos previstos pelo regime jurídico de sucessões vigente no Brasil.

²⁶⁸ A soma devida a José Sales Pimenta deverá ser entregue aos seus herdeiros, nos termos previstos pelo regime jurídico de sucessões vigente no Brasil.

190. Com posterioridade à apresentação do escrito de petições e argumentos, os representantes informaram sobre os gastos incorridos pelas organizações que atuaram na defesa das vítimas, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a Comissão Pastoral da Terra, entre abril de 2021 e abril de 2022. A este respeito, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional indicaram haver incorrido em um gasto total de USD\$ 12.595,42 (doze mil quinhentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos) relacionados à apresentação do escrito de petições e argumentos e escritos posteriores, como as observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado; a preparação das audiências celebradas no presente caso; a coleta de declarações; a apresentação de perícias e as correspondentes traduções, e honorários. Sobre este último aspecto, destacaram que o “trabalho de defesa” incluiu uma estratégia de comunicação consistente em divulgar à sociedade civil informação relativa ao caso, resgatando a memória de Gabriel Sales Pimenta e seu importante trabalho de defesa na luta pela terra, e dar publicidade à audiência pública celebrada no presente caso. Quanto à Comissão Pastoral da Terra, afirmaram haver incorrido em um gasto total de USD\$ 2.616,65 (dois mil seiscentos e dezesseis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos) relativos a viagens, reuniões e honorários de dois advogados contratados em janeiro e abril de 2022.

191. Em suma, os representantes solicitaram o pagamento de USD\$ 28.293,56 (vinte e oito mil duzentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos) a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e de USD\$ 7.661,45 (sete mil seiscentos sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos) a favor da Comissão Pastoral da Terra.

192. O **Estado** solicitou à Corte que apenas leve em consideração os montantes solicitados, a documentação que os comprova e a relação direta entre o pedido e as circunstâncias do caso. Requereu, ademais, que o Tribunal “verifique objetivamente o trabalho que foi realizado em conjunto pelas peticionárias e pelo qual se pretende reembolso de custas – elaboração do EPAP e das alegações finais escritas, para que não haja sobreposição de ressarcimentos com ônus desproporcional sobre o erário brasileiro”. Por outro lado, o Brasil afirmou que, quanto aos gastos com honorários e viagens, não existiria uma vinculação exclusiva ou específica entre o trabalho dos colaboradores do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o presente caso, de modo que essa organização teria estabelecido unilateralmente percentuais aproximados de atividade para atribuí-los ao caso, e os gastos de viagem elencados, cujo reembolso se solicita, não pareceriam estar relacionados exclusivamente ao trabalho do Centro pela Justiça e o Direito Internacional no presente caso. Por último, aduziu que os gastos relacionados a “comunicação” não deveriam ser trasladados ao Estado, uma vez que não são essenciais para o trâmite do caso.

193. A **Corte** recorda que, de acordo com sua jurisprudência, as custas e gastos formam parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.²⁶⁹

194. Este Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que

²⁶⁹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, pars. 82, e 244, e *Caso Pavez vs. Chile*, supra, par. 200.

essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”.²⁷⁰ Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação.²⁷¹

195. Da análise dos montantes solicitados pelos representantes e os comprovantes de gastos apresentados, a Corte dispõe fixar em equidade os seguintes pagamentos a título de custas e gastos: USD\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, e USD\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a favor da Comissão Pastoral da Terra. Estas quantias devem ser pagas diretamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional e à Comissão Pastoral da Terra, respectivamente.

196. Finalmente, no que tange ao alegado pelos representantes de que o Estado deverá cobrir os gastos futuros relativos à etapa de cumprimento da Sentença nos âmbitos nacional e internacional, e o pedido de que esta Corte preveja uma quantia para os gastos na etapa de supervisão de cumprimento da Sentença, como já decidiu em outros casos,²⁷² este Tribunal determina que, na etapa de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes os gastos razoáveis que venham a incorrer nessa etapa processual.

H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

197. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos parágrafos seguintes. No tocante às indenizações fixadas a favor do senhor Geraldo Gomes Pimenta, da senhora Maria da Glória Sales Pimenta, e do senhor José Sales Pimenta, o Estado deverá pagá-las a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão.

198. Caso outros beneficiários venham a falecer antes de que lhes seja entregue as respectivas indenizações, estas serão pagas diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

199. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio de mercado publicado ou calculado por uma autoridade bancária ou financeira pertinente, na data mais próxima ao dia do pagamento.

200. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento da quantia determinada dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

²⁷⁰ Cf. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina*, *supra*, par. 79, e *Caso Pavez vs. Chile*, *supra*, par. 201.

²⁷¹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277, e *Caso Pavez vs. Chile*, *supra*, par. 201.

²⁷² Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 29, e *Caso Pavez vs. Chile*, *supra*, par. 202.

201. As quantias atribuídas na presente Sentença como medidas de reparação ao dano e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

202. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

X PONTOS RESOLUTIVOS

Portanto,

A CORTE

DECIDE:

Por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar *ratione temporis*, de acordo com os parágrafos 20 a 22 da presente Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar sobre falta de esgotamento dos recursos internos, de acordo com os parágrafos 26 a 28 da presente Sentença.
3. Rejeitar a exceção preliminar relativa à “quarta instância”, de acordo com os parágrafos 32 e 33 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Ademais, o Estado violou o direito à verdade em detrimento dos referidos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Todo o anterior, nos termos dos parágrafos 82 a 121 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 125 a 134 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
7. O Estado criará um grupo de trabalho nos termos dos parágrafos 145 a 147 desta Sentença.

8. O Estado oferecerá tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos irmãos do senhor Sales Pimenta, nos termos dos parágrafos 151 e 152 da presente Sentença.
9. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 157 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da mesma.
10. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 158 e 159 desta Sentença.
11. O Estado nomeará uma praça pública no município de Marabá, no Estado do Pará, com o nome de Gabriel Sales Pimenta, nos termos os parágrafos 162 e 163 da presente Sentença.
12. O Estado criará um espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo 162 da presente Sentença.
13. O Estado criará e implementará um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo, nos termos dos parágrafos 170 a 172 da presente Sentença.
14. O Estado realizará um plano de capacitação sobre o referido protocolo de investigação destinado aos funcionários que possam vir a participar na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 172 da presente Sentença.
15. O Estado revisará e adequará seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos termos do parágrafo 177 da presente Sentença.
16. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença.
17. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da presente Sentença.
18. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 187, 188 e 195 da presente Sentença a título de indenização por dano material e dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 197 a 202 da presente Decisão.
19. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.
20. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol, em San José, Costa Rica, em 30 de junho 2022.

Corte IDH. *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Sentença proferida em San José, Costa Rica.

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Nancy Hernández López

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario